



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 593, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Albert Einstein (FALBE) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23709.000002/2019-45		
PARECER CNE/CES Nº: 613/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23709.000002/2019-45, tem como propósito a apreciação do recurso interposto pela União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 593, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Albert Einstein (FALBE) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, será descrita a Nota Técnica nº 32/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES abaixo, documento que embasou o procedimento sancionatório:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 32/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23709.000002/2019-45

INTERESSADO: FACULDADE ALBERT EINSTEIN (FALBE), INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN

Análise do processo administrativo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidade de oferta em desconformidade com os atos autorizativos da instituição, de oferta de curso sem ato autorizativo, de convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior, de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional e de oferta de curso em desconformidade com a legislação educacional por parte da Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203). Proposta de instauração de procedimento sancionador e de aplicação de medidas cautelares.

I RELATÓRIO

I.I – OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a apuração de representação da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Governo de Roraima, do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Alagoas/União dos Palmares, do Ministério Público do Estado do Goiás e do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal, que indicam possíveis irregularidades de oferta em desconformidade com os atos autorizativos, oferta de curso sem ato autorizativo, convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior, diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional e oferta de curso em desconformidade com a legislação educacional por parte da Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203). Detidamente:

1.1. no âmbito do Processo nº 23000.014877/2011-44, com base no Ofício nº 1314/11/SECD/GAB/RR (doc. SEI nº 0585581 e 0585583), a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do governo de Roraima consultou acerca da validade ou legalidade dos diplomas e históricos escolares expedidos pela FALBE de Brasília, por curso realizado em Boa Vista/RR, sendo encaminhado os documentos de diversos egressos;

1.2. no âmbito do Processo nº 23000.015444/2018-82, com base no Ofício nº 212/2018/MPF/PR/AL/GABPR12 (doc. SEI nº 1089433), a Procuradoria da República em Alagoas/União dos Palmares, órgão do Ministério Público Federal - MPF/AL encaminhou a Notícia de Fato nº 1.11.000.000563/2018-04 instaurada em razão de denúncia do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região em face da FALBE ofertar curso de Educação Física no estado de Alagoas;

1.3. no âmbito do Processo nº 23000.031215/2018-13, com base no Ofício nº 424/2018-3º PJ (doc. SEI nº 1259018), a 3ª Promotoria de Justiça de Cristalina/GO, órgão do Ministério Público Estadual - MPE/GO encaminhou denúncia referente a venda de diplomas de pedagogia pela FALBE e pelo ISALBE;

1.4. no âmbito do Processo nº 23000.000334/2019-05, com base no Ofício nº 658/2018-3º PJ (doc. SEI nº 1378960), o MPE/GO encaminhou denúncia referente à venda de diplomas de pedagogia pela FALBE e pelo ISALBE;

1.5. no âmbito do Processo nº 23000.013039/2019-19, com base no Ofício nº 2761/2019/GAB/EPR/PRDF/MPF (doc. SEI nº 1533932), a Procuradoria da República no Distrito Federal, órgão do Ministério Público Federal - MPF/DF encaminhou denúncia do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região sobre oferta de curso Educação Física no Estado de Alagoas pela FALBE;

1.6. no âmbito do Processo nº 23000.015794/2018-49, com base no Ofício nº 274/2018 CEE/GO (doc. SEI nº 1093129), o Conselho Estadual de Educação de Goiás encaminha denúncia de oferta de curso de Enfermagem na Escola Estadual Antônio Ferreira Rios na cidade de São Francisco de Goiás pela FALBE;

1.7. no âmbito do Processo nº 23000.026485/2019-85, com base no Ofício SEE/SRE UNAÍ – C.PROCES nº 3/2019, a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais solicitou informações regularidade de convênio do Instituto de Educação Superior Intellectus com a FALBE e o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia;

1.8. no âmbito do Processo nº 23000.010945/2019-53, com base na solicitação nº 3820443 (doc. SEI nº 1510785) protocolada no Ministério da Educação - MEC, a egressa Sandra Rezende dos Santos solicitou informações sobre a regularidade do

curso de matemática ofertado pela FALBE e o Instituto de Tecnologias e Educação de Goiás na cidade de Jussara/GO.

- 2 Tais condutas podem vir a configurar irregularidades de
- 2.1. oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- 2.2. oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;
- 2.3. convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciada para oferta de educação superior;
- 2.4. diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- 2.5. oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional pela FALBE e pelo ISALBE (código e-MEC nº 3203), conforme o art. 72, I, II, V, VI, e X do Decreto nº 9.235/2017.

I.II - QUALIFICAÇÃO

3. A FALBE, mantida pela União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa EIRELI – EPP (código e-MEC nº 1291), inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.186/0001-79, situa-se no endereço da sede na QNM 36, área especial 4, lote 4, setor norte, região administrativa de Taguatinga/DF.

4. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, foi credenciada por meio da Portaria nº 2.925, de 14/12/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18/12/2001 e recredenciada por meio da Portaria nº 1.978 de 11/11/2019, publicada no DOU em 12/11/2019. Destaca-se que a FALBE está autorizada somente para a oferta de educação presencial.

5. A FALBE tem a autorização do MEC para ofertar os seguintes cursos:

Cursos autorizados para Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966)

Código	Grau	Curso	Último ato regulatório	Situação atual
51868	Bacharelado	Administração	Mudança de endereço de curso - Portaria 592/2015.	Ativa
51871	Bacharelado	Administração	Reconhecimento de curso – Portaria 128/2016.	Ativa
68163	Licenciatura	Educação Física	Reconhecimento de curso – Portaria 300/2016.	Ativa
1367012	Bacharelado	Educação Física	Autorização – Portaria 1030/2017.	Ativa
68385	Licenciatura	Matemática	Autorização – Portaria 3.943/2003.	Ativa - Protocolado processo de Reconhecimento de Curso 201607955
51872	Bacharelado	Sistemas de Informação	Autorização – Portaria 2.927/2001.	Ativa - Protocolado processo de Reconhecimento de Curso 201607954

Fonte: Dados Sistema Cadastro e-MEC. Acesso em: 03/12/2020.

6. Também foi consultado o fluxo de alunos nos cursos da FALBE de acordo com o Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - CENSUP/INEP, realizado em caráter declaratório por

responsabilidade direta do representante legal da instituição de ensino superior - IES, nos termos do Decreto nº 6.425, de 04/04/2008.

Informações prestadas pela Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) para o CENSUP/INEP

Situação do Censo: Censo Fechado / Situação da IES: ativa / Tipo de acesso da IES: Consulta									
Cód.	Nome	Grau	Mod.	Nível	Turno	Ano	Ingr.	Matric.	Concl.
51871	Administração	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013	30	57	22
						2014	0	0	0
						2015	0	0	0
						2016	0	0	0
						2017	0	0	0
51868	Administração	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013	0	27	0
						2014	44	81	5
						2015	13	87	5
						2016	25	107	30
						2017	10	87	39
68163	Ed. Física	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	75	380	175
						2014	54	265	45
						2015	39	257	70
						2016	82	269	95
						2017	20	194	26
68385	Matemática	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	0	10	4
						2014	0	0	0
						2015	0	0	0
						2016	0	0	0
						2017	0	0	0
51872	Sist. de Informação	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013	0	8	0
						2014	0	2	2
						2015	0	0	0
						2016	0	0	0
						2017	0	0	0

Fonte: Dados extraídos do sistema do CENSUP/INEP. Relatório Consolidado de Cursos dos anos de 2013/2014/2015/2016/2017

7. O ISALBE, também mantido pela EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 04.260.186/0001-79, situa-se no endereço da sede na SGAS 905 – Conjunto B/Parte, s/nº, Bloco 5, 1º e 2º pavimentos, Região Administrativa I, Brasília/Distrito Federal.

8. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, foi credenciado por meio da Portaria nº 20 de 04/01/2002, publicada no DOU em 09/01/2002 e possui protocolo de credenciamento nº 201615449 na fase de decisão do CNE/CES.

9. O ISALBE possui autorização para ministrar o curso de licenciatura em Pedagogia (código e-MEC nº 105824), com 300 vagas anuais. Tal curso foi autorizado pela Portaria nº 20 de 04/01/2002, publicada no DOU em 09/01/2002, tendo o reconhecimento de curso pela Portaria nº 765 de 13/09/2007, publicada em 14/9/2007 e a renovação de reconhecimento de curso pela Portaria nº 636 de 18/09/2018, publicada no DOU em 19/9/2018. Registra-se ainda, que a IES possuía outros três cursos de licenciatura em normal superior que atualmente estão em extinção.

10. Em consulta ao CENSUP/INEP o fluxo de alunos do ISALBE é o seguinte:

Informações prestadas pela Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203) para o CENSUP/INEP

Situação do Censo: Censo Fechado / Situação da IES: ativa / Tipo de acesso da IES: Consulta									
Cód.	Nome	Grau	Mod.	Nível	Turno	Ano	Ingr.	Matric.	Concl.
105824	Pedagogia	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	48	326	64
						2014	0	0	0
						2015	0	0	0
						2016	25	147	60
						2017	18	105	15

Fonte: Dados extraídos do sistema do CENSUP/INEP. Relatório Consolidado de Cursos dos anos de 2013/2014/2015/2016/2017

I.III - DOS FATOS

Processo de Supervisão nº 23709.000002/2019-45 (anexador)

11. Em 08/01/2019, o Despacho Ordinatório nº 3/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES instaurou Processo de Supervisão nº 23709.000002/2019-45 com a anexação dos processos 23000.014877/2011-44, 23000.015794/2018-49, 23000.015444/2018-82 e 23000.031215/2018-13. Posteriormente, foram anexados os processos 23000.000334/2019-05, 23000.013039/2019-19, 23000.015794/2018-49, assim como, os processos 23000.026485/2019-85 e 23000.010945/2019-53.

12. Em 15/04/19, por meio da Nota Técnica nº 48/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES determinou visita in loco para averiguação das seguintes denúncias:

12.1. De acordo com o relatório desta visita (doc. SEI nº 1556584), em 13/05/19, a Comissão designada constatou que a FALBE não funcionava no endereço cadastrado no sistema e-MEC.

12.2. Enquanto, no segundo endereço, de acordo com o relatório (doc. SEI nº 1588454), a outra Comissão designada foi impedida de realizar as atividades determinadas pelo Despacho Ordinatório nº 125/2019, bem como de colher as informações requisitadas no item 39 da Nota Técnica nº 48/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, tendo em vista que o Representante Legal das Instituições FALBE e ISALBE, sr. Milton Justus, não autorizou que as informações fossem fornecidas e, ainda, não estava presente nenhum dirigente ou responsável pela IES.

13. Em 15/04/2019, nos autos do 23000.013039/2019-19, o MPF/DF, por meio do Ofício nº 2761/2019/GAB/EPR/PRDF/MPF, encaminhou ao MEC cópia do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000051/2019-11 que o MPF investiga a FALBE pela oferta de curso no Estado de Alagoas, que é fora da área autorizada pelo MEC, a saber, em Brasília/DF.

14. Em 13/05/19, por meio do Ofício nº 2019/111/UBESP (SEI nº 1561484), o Representante Legal das IESs solicitou agendamento com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e a reunião foi realizada em 27/05/2019, de acordo com a ata de audiência incluída nos autos (doc SEI nº 1569189).

15. Em 26/06/19, o representante legal da FALBE e da ISALBE apresentou defesa por meio do documento SEI nº 1610392.

16. Em 17/07/2019, por meio do Ofício nº 261/2019, o MEC encaminhou a Informação nº 21/2019 (doc. SEI nº 1636592) determinando comprovação documental dos encaminhamentos que as duas IESs alegaram em sua defesa.

17. Em 09/08/2019, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que as IESs se manifestassem e, em resposta, o Representante Legal das duas IESs encaminhou comprovação por meio do documento SEI nº 1690539.

18. Em 09/12/2020, por meio do Despacho Ordinatório nº 194/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foram anexados aos autos os processos nº 23000.026485/2019-85 e nº 23000.010945/2019-53 por conterem objeto semelhante.

Processo de Supervisão nº 23000.014877/2011-44

19. Em 26/5/2011, por meio do Ofício nº 1.314/11/SECD/GAB/RR, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima consultou o MEC acerca da validade ou legalidade dos diplomas e históricos escolares expedidos para 11 (onze) egressos da FALBE de Brasília/DF, em curso realizado em Boa Vista/RR. A relação de titulados pela FALBE é a que se segue:

Relação de titulados da FALBE advindos de possível irregularidade - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima.

1.	Antônia Teixeira da Silva
2.	Delcio Pessa Toledo
3.	Eloana Kimak
4.	Ledimar Silva Figueira
5.	Lílian Ribeiro Costa
6.	Maria das Graças Pereira Amorim
7.	Marilva Silva do Carmo
8.	Marizinha da Silva Vasconcelos
9.	Marluce Martins da Silva
10.	Anete Lúcia Costa Mota
11.	Sueleni Ribeiro Carneiro

20. Para fins de comprovação para concessão de progressão vertical de professores do Magistério Público naquele Estado, os professores acima indicados teriam realizado curso de licenciatura em Pedagogia e, em 28/11/2008, a FALBE teria expedido os seus diplomas.

21. Em 1º/11/2011, o MEC encaminhou à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima o Ofício nº 1304/2011/GAB/SERES-MEC solicitando os seguintes esclarecimentos de como o referido curso havia sido ministrado, quem havia se responsabilizado por ministrar tal curso, qual o período em que o curso foi realizado; e maiores informações sobre os servidores relacionados no Ofício nº 1.314/11/SECD/GAB/RR.

22. Em 22/06/2012, em resposta, por meio do Ofício nº 1.781/12/SECD/GAB/RR, foram encaminhadas cópia de documentos e pareceres da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras do Magistério Público do Estado de Roraima e, segundo as informações apresentadas, os cursos foram ministrados em Roraima pela Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV (código e-MEC nº 2313)[1] e os certificados foram expedidos pela FALBE, registrados pela Universidade de Brasília – UnB e apresentados à Secretaria para fins de progressão vertical. Conforme prosseguem as informações, todas as petições foram indeferidas (em processo individualizado para cada servidor) por conterem indícios de irregularidade.

23. Ainda nesse documento, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima encaminhou nova relação de servidores titulados nas circunstâncias acima descritas, conforme se segue:

**Relação de titulados da FALBE advindos de possível irregularidade -
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima.**

1	Antônia Soares Teixeira
2	Alessandra Patrícia Ribeiro
3	Dulciléia Silva Mendes
4	Elizabete Rosa Ribeiro
5	Lediomar Silva Figueira
6	Lidiane Silva dos Santos
7	Lindalva Barbosa Silva
8	Lílian Ribeiro Costa
9	Luiz Alvino de Souza Neto
10	Maria das Graças Pereira Amorim
11	Marizinha da Silva Vasconcelos
12	Marluce Martins da Silva
13	Patrícia Bezerra Magalhães
14	Soraia Ribeiro da Silva
15	Verônica Batista de Souza
16	Vilma Ribeiro da Silva Costa
17	Virgínia Guedelho de Albuquerque
18	Delcio Pessa Toledo
19	Jaci Paixão Saraiva
20	Maria do Socorro Belchior Bitencourt
21	Maria de Fátima de Oliveira
22	Sidnéia Alves do Carmo
23	Adriana Roseno Monteiro (certificado de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia)

24. Também neste mesmo documento, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima enviou um dossiê com cópia do Parecer Especial CGM nº 001/2012 e do Parecer CGM nº 267/2012, assim como questionários respondidos pelos professores e demais documentos referentes ao curso (cópias de recibos de pagamento de mensalidades, de diplomas, de históricos, de certificados e de declaração de conclusão de curso etc.).

25. Em 20/12/2012, por meio do Ofício nº 4.381/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima foi informada pelo MEC que, diante os fatos apresentados, havia fortes indícios de irregularidades praticadas pela IES na oferta de cursos, bem como, nos diplomas expedidos.

26. Em 20/12/2013, a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do processo de supervisão e notificou os dirigentes da FALBE e ISALBE, por meio dos Ofícios nº 4.382 e 4.383/2013/CGSO/DISUP/SERES-MEC, para que se manifestassem acerca dos indícios de irregularidade constatados em Roraima.

27. Em 03/02/2014, por meio do Ofício nº 105/2014, a IES declarou que o curso havia sido ministrado como curso de complementação pedagógica com aproveitamento de estudos em alunos portadores de diploma de curso superior, e que não possuía cópia do convênio firmado com a FATEBOV, mas que as relações institucionais foram estabelecidas ainda na gestão dos proprietários anteriores da IES para a realização de programa de extensão e pós-graduação lato sensu.

28. O Diretor da FALBE ainda esclareceu que, ao tomar ciência do curso ministrado no Estado de Roraima, determinou a realização de sindicância que constatou 143 (cento e quarenta e três) alunos concluintes do curso naquele estado e que, após o afastamento dos responsáveis, por decisão colegiada da IES, foi procedido o aproveitamento extraordinário dos estudos ministrados pela FATEBOV e

foram expedidas as documentações acadêmicas correspondentes, agindo de boa-fé e no intuito de não prejudicar terceiros.

29. O dirigente admitiu ter atuado na cidade satélite do Gama-DF, em unidade de extensão e pós-graduação lato sensu que, posteriormente, abrigou atividades dos cursos de administração e educação física. Admitiu ainda, que tais alunos foram transferidos para a sede da FALBE em aulas regulares, mas não forneceu informações sobre o número de estudantes e nem o período em que a IES ministrou cursos em local distinto do que determinam seus atos autorizativos.

Processo de Supervisão nº 23000.015794/2018-49

30. Em 07/05/2018, por meio do Ofício nº 274/2018 – CEE/GO, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Educação de Goiás encaminhou cópia do Parecer CEE/CEB nº 1481/2018 que trata de possível irregularidade praticada pela FALBE.

31. Conforme o Parecer do CEE/GO, foram feitas denúncias de oferta irregular do curso de enfermagem com aulas ministradas uma vez por mês, de forma improvisada, pela FALBE, em São Francisco de Goiás “entre Petrolina de Goiás e Jaraguá”.

32. Segundo inspeção realizada pelo CRECE (sem indicação por extenso) de Goianésia, realizada em 20/3/2018 em São Francisco de Goiás, o curso de enfermagem estava sendo ministrado no Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios e, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, esse estabelecimento de ensino está sendo utilizado para a realização do curso desde 2005.

33. Ainda conforme o levantamento de informações do CRECE de Goianésia, foi constatada que a sra. Vanessa Cristhiani Mendes Gondim Tedesco, Secretária Acadêmica da FALBE, por meio do Ofício nº 050/2018 – Secretaria Geral, de 19/4/2018, informou o seguinte:

i) a FALBE desenvolvia atividades de extensão e pós-graduação na cidade de São Francisco de Goiás, nas dependências da referida escola; e

ii) a oferta de graduação “se dá no limite das parcerias que a instituição possui, em modalidade de educação a distância”.

34. Em 17/05/2018, a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do processo de supervisão e notificou a FALBE para manifestação prévia nos termos do Ofício nº 35/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES, reiterado pelo Ofício nº 52/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, em 26/06/2018.

35. Em 01/07/2018, por meio de petição protocolizada sob o nº 1161812, a FALBE informou não possuir autorização para a oferta do curso de enfermagem, declarou não haver evidência de parceria com o estabelecimento de ensino citado e alegou ainda que a correspondência da IES é de competência exclusiva de seu Diretor Geral e que a Secretária Acadêmica da FALBE não possuía competência para encaminhar correspondência em nome da FALBE.

Processo de Supervisão nº 23000.015444/2018-82

36. Em 09/05/2018, o MPF/AL encaminhou cópia do Despacho de Instauração de Procedimento Preparatório nº 245/2018, referente à Notícia de Fato nº 1.11.000.000563/2018-04.

37. Nesse documento, o MPF/AL informou que o Conselho Regional de Educação Física – CREF da 19ª Região noticiou possíveis irregularidades na oferta do curso de licenciatura em educação física para estudantes residentes no Estado de

Alagoas e, de acordo com o documento, nas tentativas de contado com a FALBE para esclarecer se a IES estava credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância, o CREF não obteve resposta.

38. Foi anexado ao Despacho do MPF/AL cópia do Ofício/PRES/CREF19/AL/196/18, que relaciona cinco titulados pela FALBE residentes em municípios de Alagoas, conforme se segue:

Relação de titulados da FALBE advindos de possível irregularidade - CREF 19ª /Alagoas.

1.	Augusto César Silva Santos	(Porto Real do Colégio/AL)
2.	José Wanderson Silva Nunes	(Porto Real do Colégio/AL)
3.	André Lucas Monteiro Soares	(Penedo/AL)
4.	Poliana dos Santos Soares de Lima	(Penedo/AL)
5.	Jonatha Batista Vieira de Farias	(Penedo/AL)

39. Entre a documentação enviada pelo CREF19, há diplomas emitidos com data do mês de dezembro de 2017 e com registro realizado pela Universidade Estadual de Alagoas.

40. Em 25/05/2018, por meio do Ofício nº 39/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES, a a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do processo de supervisão e notificou a FALBE para oferecer manifestação prévia.

41. Em 1º/07/2018, por meio de petição protocolizada sob o SEI 1161797, a IES reconheceu a veracidade dos documentos constantes na denúncia do CREF19, afirmou que esse fato não evidenciaria atividade de ensino a distância naquele Estado, informou que havia sido instaurada uma comissão interna presidida para averiguar “com mais cuidado” e elaborar relatório conclusivo a respeito dos fatos. Em relação à emissão de documento em circunstâncias irregulares não foram apresentados esclarecimentos.

Processo de Supervisão nº 23000.031215/2018-13

42. Em 20/09/2018, o MPE/GO, por meio do Ofício nº 424/2018-3ª PJ, denunciou a venda de diplomas da FALBE e ISALBE referentes ao curso de pedagogia realizado pelo profº Geovane José Leandro e, em razão disso, solicitou a realização de visita de supervisão na FALBE e no ISALBE para verificar a real situação das IESs.

42.1. anexo ao Ofício nº 424/2018-3ª PJ consta a manifestação do Cidadão nº 2018002280708 pela qual a denúncia afirma ter havido venda de diploma por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sem a necessidade de estudo por parte do comprador do título, que seria expedido pela FALBE, e que alguns compradores desses títulos ministravam aulas na Escola Municipal Paulo Gontijo, cuja gestão seria da Secretaria Municipal de Educação de Cristalina/GO.

43. Em 28/06/2018, o MPE/GO encaminhou à Secretaria Municipal de Educação de Cristalina/GO o Ofício nº 245/2018-3ª PJ, solicitando cópia dos diplomas de todos os docentes que atuavam na Escola Municipal Paulo Gontijo expedidos pela FALBE.

44. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Cristalina/GO, por meio do Ofício nº 135/2018/GAB/NG/MJC, de 10/07/2018, encaminhou cópia de diplomas de Pedagogia expedidos pela FALBE em nome dos seguintes docentes:

Relação de titulados da FALBE em atividade docente na Escola Municipal Paulo Gontijo em Cristalina/GO

	Nome	Data de expedição	Data de conclusão	IES responsável pelo registro
1.	Welda Batista Ribeiro	29/5/2017	16/12/2016	Universidade Estadual de Alagoas
2.	Kelly Alves dos Anjos Martins	18/7/2014	15/9/2014	Universidade Iguazu - Unig
3.	Renata Maria dos Santos	18/7/2014	15/9/2014	Universidade Iguazu - Unig

Fonte: documento SEI nº 1259019

45. Consta, ainda, dos autos, cópia de histórico escolar expedido pelo ISALBE em nome de Leonardo Argent Thompson Júnior, matrícula nº 428 10 0101, e nesse documento, assinado pelo diretor geral, sr. Milton Justos e pela secretária acadêmica, sra. Crithian Mendes Gondim Tedesco, com data de 17/10/2017, indica o início do curso de Pedagogia em 1/2013 e a conclusão em 2/2016.

46. Não consta nos anexos ao Ofício do Ministério Público resposta da entidade mantenedora da FALBE e do ISALBE à notificação do MPE, realizada em 14/8/2018, por meio do Ofício nº 326/2018-3ª PJ.

47. Em 02/10/2018, a DISUP/SERES encaminhou à EPP, entidade mantenedora da FALBE e ISALBE, o Ofício nº 106/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC solicitando manifestação, com a devida comprovação documental, sobre a denúncia de venda de diplomas, abordado no Ofício nº 424/2018-3ª PJ, e também manifestação à respeito dos diplomados pela FALBE em atividade na Escola Municipal Paulo Gontijo e a relação de estudantes matriculados e diplomados do citado curso de pedagogia.

48. Em 11/10/2018, por meio de petição protocolizada sob o SEI 1291916, a FALBE informou que não foi encontrada qualquer irregularidade em relação aos diplomas expedidos para as pessoas relacionadas no documento do MPE/GO.

48.1. neste mesmo documento foi anexada a cópia do Ofício nº 301/2018/Dir, de 14/09/2018, em que a FALBE informa ao MPE/GO que Welda Batista Ribeiro, Kelly Alves dos Santos Martins, Renata Maria dos Santos e Leonardo Argent Thompson Júnior foram alunos regulares da IES, tendo concluído o curso de licenciatura em pedagogia.

Processo de Supervisão nº 23000.026485/2019-85

49. Em 12/09/2019, a Secretaria do Estado de Minas Gerais encaminhou denúncia documentada de emissão de diploma de curso de graduação ofertado pelo Instituto de Educação Superior Intellectus em convênio com o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia – IESA e a FALBE, que teriam emitido os certificados.

50. Em 21/11/2019, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS/DPR/SERES encaminhou a demanda para a DISUP/SERES.

51. Em 29/11/2019, por meio do Ofício nº 186/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC e do Ofício nº 193/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do processo e notificou a FALBE e a IESA, respectivamente, para manifestação prévia.

52. Em 17/12/2019, por meio de petição protocolizada sob o nº 1842080, a FALBE negou possuir convênio com o Instituto de Educação Superior Intellectus.

53. Em 27/12/2019, por meio de petição protocolizada sob o nº 1855616, o IESA confirmou que já ofertou curso de pós-graduação lato sensu em convênio com o Instituto de Educação Superior Intellectus, mas que atualmente não oferta mais.

53.1. na petição, o IESA declarou que aluna Edneia Carolina Álvares foi egressa e que teria iniciado o curso pós-graduação lato sensu em supervisão, orientação, inspeção e administração em 2013, não concluindo o mesmo e, em 2015, teria requerido o aproveitamento dos créditos cursados na pós-graduação lato sensu para o programa especial de licenciatura em 12/12/2015.

Processo de Supervisão nº 23000.010945/2019-53

54. Em 28/03/2019, a estudante Sandra Rezende dos Santos solicitou ao MEC uma declaração de regularidade do curso de licenciatura em matemática ofertado pela FALBE e pelo Instituto de Tecnologias e Educação de Goiás - ITEGO e, no requerimento, a demandante relatou que o curso foi pago ao ITEG no endereço Avenida Itapura s/n, quadra 34, lote 04, Senador Canedo Setor Central, CEP:7525139, ofertado no Colégio Objetivo, rua Professor Ferreira, nº 81 QD. 12 LT3/6 – Vila São Francisco Jussara - Goiás - CEP: 76270-000, e que ele foi diplomada pela FALBE, no endereço Sgas 905, Bloco 5, 1º e 2º Pavimentos, Bairro do Plano Piloto, Brasília/DF CEP: 70390-050.

55. Em 27/05/2020, a CGLNRS/DPR/SERES encaminhou para a estudante o Ofício nº 2203/20, esclarecendo que seus estudos não eram regulares, pois foram realizados em IES sem o devido ato autorizativo, o que configurou uma irregularidade administrativa.

56. Em 1º/06/2020, por meio do Ofício nº 295/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do processo e notificou a FALBE para oferecer manifestação prévia sobre o caso.

57. Em 27/07/2020, por meio do Ofício nº 497/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, a DISUP/SERES reiterou os termos do Ofício nº 295/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC.

58. Em 30/07/2020, por meio de petição protocolizada sob o nº 2173164, a FALBE negou vínculo com o ITEGO e declarou que a estudante Sandra Rezende dos Santos concluiu o curso de licenciatura em matemática pela IES e que a mesma teria ingressado como portadora de diploma de bacharel em ciências contábeis.

II - ANÁLISE

II.1 - DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DA CONDUTA

59. Nos termos das representações e denúncias que compõem a presente instrução, há número significativo de casos pelos quais a FALBE e ISALBE são denunciadas por condutas relacionadas a oferta irregular de educação superior, bem como, os inúmeros documentos e diplomas expedidos pelas IESs a estudantes em condições que demonstram desobediência aos limites impostos pelos atos autorizativos. Tais condutas são ainda mais graves se considerado que as IESs não apresentaram nenhum documento capaz de fazer prova em contrário aos documentos anexados ao processo e que houve obstrução da atuação do MEC para verificar os arquivos em seus acervo acadêmico, quando da Visita in loco determinada pelo Despacho Ordinatório nº 3/2019/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES.

60. De acordo com o que está previsto na legislação educacional, os atos autorizativos, como os de credenciamento de uma instituição de ensino superior, ou de autorização e de reconhecimento de cursos, e seus respectivos atos de renovação, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram expedidos, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da educação superior a entidades não credenciadas. Conforme a narrativa dos fatos, há evidências suficientes de que a

FALBE e o ISALBE burlaram a legislação educacional vigente e utilizaram-se dos atos de forma irregular os atos a ela conferidos.

61. Segundo as informações apuradas ao longo da instrução dos autos, a FALBE atuou de forma irregular na oferta de cursos, praticou irregularidades no âmbito educacional, tais como oferta de educação superior em desconformidade com seus atos autorizativos e terceirização de atividade finalística educacional, situações expressamente vedadas pelo Decreto nº 9.235/2017.

62. Os diplomas apresentados no autos do Processo nº 23000.014877/2011-44 são indícios robustos de irregularidades de oferta de educação superior fora da sede, de terceirização de atividade finalística e de diplomação irregular, visto que seria extremamente improvável que mais de duas dezenas de alunos residentes no Estado de Roraima à época da denúncia tivessem se deslocado para o Distrito Federal, sede da FALBE, para realizar o curso de pedagogia, e que, tanto a FALBE quanto o ISALBE estavam credenciados apenas para ministrar cursos superiores na modalidade presencial.

63. Considerando que os diplomas apresentados e parcialmente reproduzidos abaixo teriam sido emitidos pela FALBE, cabe destacar, de forma ainda mais grave, que a FALBE jamais contou com autorização para ministrar o curso de pedagogia, sendo tal curso, dentro da mesma mantenedora, autorizado pelo MEC apenas ao ISALBE.

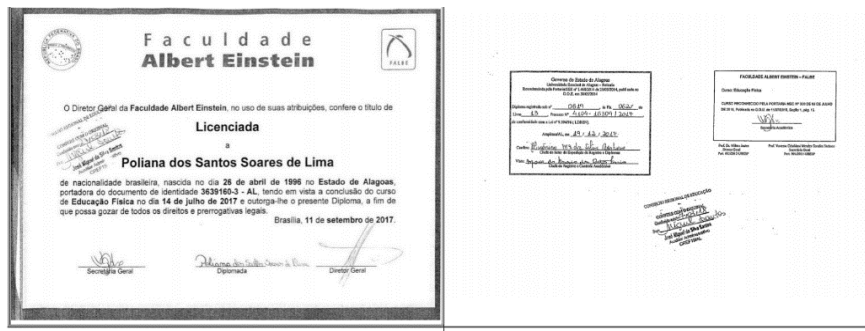
64. No caso em análise, de acordo com a denúncia e pela análise dos documentos acostados, os cursos foram ministrados pela entidade não credenciada FATEBOV em encontros aos finais de semana e contrariamente ao previsto na legislação educacional, não havia sequer estágio supervisionado “pelo fato de os cursistas já estarem em sala de aula” e a carga horária dos cursos não condizia com as diretrizes curriculares do curso de licenciatura em pedagogia.

65. Além disso, a terceirização de atividade finalística fica caracterizada pelo fato dos recibos de pagamento terem sido emitidos pela FATEBOV, pelo Instituto Daniel Franco/FATEBOV e pelo Centro Superior de Educação – CEPE, sem a constatação de que tivesse havido qualquer participação pedagógica da FALBE na realização do curso, havendo elementos documentais evidentes nos autos de que a FATEBOV ministrou o curso e de que a FALBE apenas teria expedido os documentos acadêmicos, conforme o diploma apresentado abaixo:

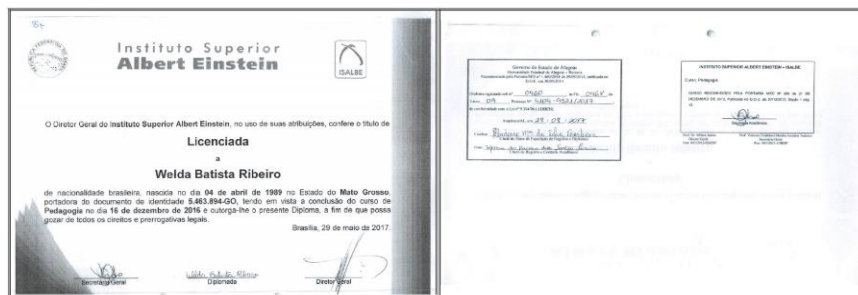


Fonte: Documento retirado do Processo nº 23000.014877/2011-44.

66. Também restou demonstrando que a atuação irregular das duas IESs ocorreu de forma ininterrupta considerando que a mesma conduta relatada anteriormente no Estado de Roraima se repete posteriormente nos Estados de Alagoas e do Mato Grosso com a prática ampliada para além do curso de pedagogia, de acordo com os diplomas emitidos abaixo:

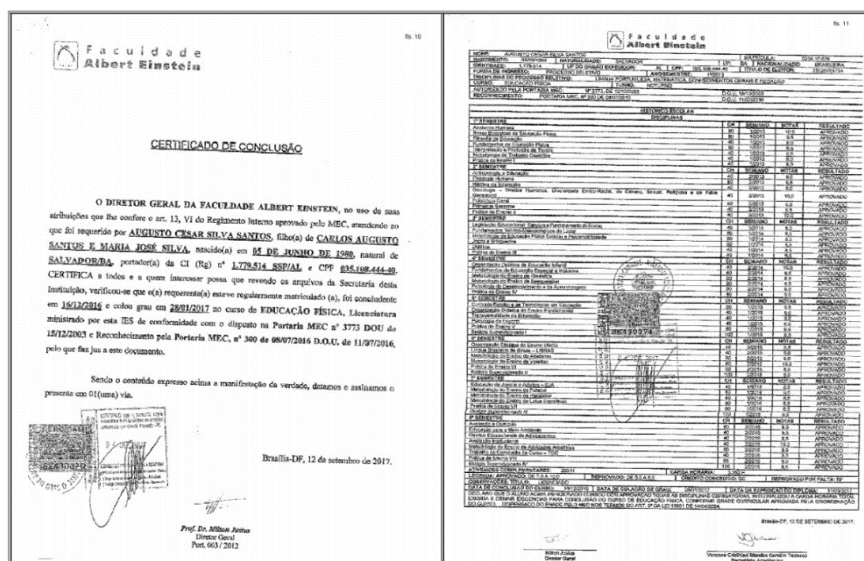


Fonte: Documento retirado do Processo nº 23000.015444/2018-82.



Fonte: Documento retirado do Processo nº 23000.031215/2018-13.

67. Com os documentos acadêmicos abaixo, reforçam-se os indícios de prática irregular de legitimação de cursos superiores não ofertados na sede da FALBE:



Fonte: Documento retirado do Processo nº 23000.013039/2019-19.

68. Cabe também incluir como indício de prática lesiva ao marco legal da educação superior o depoimento de Vanessa Cristhiani Mendes Gondim Ramos - citado abaixo (grifos nossos) - de que a FALBE ofertava cursos de graduação no município de Goianésia/GO na modalidade à distância, considerando que a IES não possui autorização do MEC para este tipo de oferta e considerando que, distintamente do que alegou a IES em sua manifestação, a sra. Vanessa Cristhiani Mendes Gondim Ramos está cadastrada como Auxiliar Institucional no sistema e-MEC e, de acordo com as normas educacionais, goza de competência para responder demandas em nome da FALBE:

Ainda conforme o levantamento de informações do CRECE de Goianésia, foi constatada que a sra. Vanessa Crithiani Mendes Gondim Tedesco, Secretária Acadêmica da FALBE, por meio do Ofício nº 050/2018 – Secretaria Geral, de 19/4/2018, informou o seguinte:

- i) a FALBE desenvolvia atividades de extensão e pós-graduação na cidade de São Francisco de Goiás, nas dependências da referida escola; e
- ii) a oferta de graduação “se dá no limite das parcerias que a instituição possui, em modalidade de educação a distância”.

69. Adicionalmente, cabe esclarecer que os fatos narrados no documento abaixo não foram devidamente explicados pela FALBE e são também um indício evidente de oferta de curso superior sem autorização, uma vez que a FALBE não possui autorização do MEC para a oferta de curso de graduação em enfermagem:



Fonte: Documento retirado do Processo nº 23000.015794/2018-49.

70. Os indícios de atuação irregular da FALBE também podem ser corroborados por meio dos resultados da verificação in loco de supervisão, de pesquisas em publicações na rede mundial de computadores e de cruzamento de informações realizados no âmbito da instrução do presente processo que serão detalhados no correr desta análise:

71. Como resultado dessas atividades de supervisão, foi encontrado material de divulgação da oferta irregular de cursos de graduação e licenciatura, do mesmo modus operandi relatados nas denúncias encaminhadas à SERES/MEC.

II.1.1 - Dos Relatórios de Verificação in loco nas dependências da FALBE e da ISALBE:

72. Em 15/04/2019, a SERES/MEC designou Comissões de supervisão para realização de visitas in loco, conforme sugere a Nota Técnica nº 48/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 1506670), nas dependências da FALBE e ISALBE, com o intuito de esclarecer as possíveis irregularidades na oferta de educação superior, de averiguar os indícios apontados no presente processo de supervisão, bem como de avaliar as condições de alocação e conservação do acervo físico e digital das IESs.

73. De acordo com o Relatório de Verificação in loco / Despacho Ordinatório nº 12/2019/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES (doc. SEI nº 1556584), a Comissão de verificação constatou o seguinte (grifos nossos):

A comissão se dirigiu ao endereço da IES cadastrado no sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil, Sistema e-MEC, qual seja: SGAS 905 CONJUNTO B S/N BLOCO 5, ASA SUL, BRASÍLIA - DF. A visita iniciou às 09:40 do dia 13 de maio de 2019, constatou-se que no endereço acima citado atualmente funciona a escola Swiss International School do Brasil Ltda. – SIS. A comissão conversou com funcionárias da escola, a gerente Pollyanna Gomes Arantes e a Secretária Gilma Silva Coelho, as quais explicaram que, próximo ao 2º semestre do ano de 2010, o espaço foi desocupado pelo Colégio São Carlos e pela Faculdade Albert Einstein – FALBE, pois ambas as instituições funcionavam no mesmo prédio, sendo que a IES ocupava o pavimento superior do edifício.

Conforme apuração da Comissão concluiu em seu relatório técnico que a Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) não funciona mais no endereço cadastrado no Sistema e-MEC.

74. De acordo com o Relatório de verificação in loco / Despacho Ordinatório nº 125/2019 - CGSO-Técnicos/DISUP/SERES (doc. SEI ° 1588454) a Comissão de verificação constatou o seguinte (grifos nossos):

A Comissão chegou ao local às 11h e foi recebida pela recepcionista Lílían da Cruz Melo, identificada pelo RG [REDACTED] SSP/DF e CPF nº [REDACTED], que informou que não havia nenhum dirigente no local, pois estariam viajando. Desse modo, a Comissão entrou em contato telefônico com a Sra. Adriana Sampaio Tibery, dirigente da IES, para informar acerca da visita in loco.

A Sra. Adriana pediu para falar com algum membro da comissão, motivo pelo qual conversou com Tatiane e informou que estaria em Brasília no dia 14/5/2019 para receber a comissão, bem como inquiriu o motivo da visita surpresa. Tatiane explicou que o motivo da visita de supervisão seria para verificar alguns dados de alunos da IES, expedição de diplomas, entre outras informações, tendo em vista denúncias de supostas irregularidades ocorridas na IES; também explicou que não poderia ser remarcada a visita e pediu à Adriana que enviasse um substituto para receber a Comissão e fornecer as informações acadêmicas solicitadas. Adriana informou que a Secretária Acadêmica, Vanessa Cristhiane Mendes Godim Tedesco, também não estaria em Brasília, nem mesmo o representante legal da Instituição, Sr. Milton Justus, mas que veria a possibilidade de pedir à funcionária da Secretaria Acadêmica, Patrícia, que estaria de licença médica, para nos receber às 13:30h.

Uns minutos depois, o Sr. Milton Justus ligou na instituição e pediu para falar com Tatiane a respeito da visita surpresa à IES, sendo que já havia recebido recentemente visita de regulação e auferido bom resultado. Tatiane novamente explicou o motivo da visita, mas o Sr. Milton Justus propôs que a Comissão fosse almoçar e retornasse à instituição às 13:30h, em que seria recebida pela funcionária Patrícia e pela advogada Rosemary a fim de serem atendidos os pedidos de informações.

A comissão, conforme combinado, retornou às 13:30h e, novamente, só estava na instituição a Sra. Lílían, contudo, às 13:50h, a Sra. Rosemary Henrique Costa e Silva, OAB/DF 25464, chegou na sede das IES, se apresentou como interlocutora do Sr. Milton Justus, recebeu a Comissão e

informou que não era funcionária das IES nem possuía qualquer vínculo com as instituições, mas que estaria lá para informar à Comissão que a visita estaria cancelada, pois não haveria nenhum dirigente na IES para conduzir a visita e que os profissionais agendasse outro dia para retornar à IES. Contudo, ouviu atentamente quais seriam as informações que deveriam ser coletadas, inclusive ficou com uma cópia da lista (item 39 da Nota Técnica nº 48/2019/CGSO/Técnicos/Disup/Seres) dos documentos e informações que deveriam ser fornecidas pela IES ao MEC e se comprometeu a entregar aos responsáveis para que fossem providenciadas as respostas solicitadas.

A Comissão explicou, de forma pormenorizada, a importância da visita à IES e insistiu com a Sra. Rosemary para que fosse verificado com o Sr. Milton Justus a autorização para a coleta de informações no sistema acadêmico da IES. Entretanto, a Sra. Rosemary recebeu, por telefone, a negativa do Sr. Milton Justus e informou que realmente não seria possível ter acesso a nenhuma informação solicitada naquele momento, mas que se comprometeria a entregar aos dirigentes a lista dos documentos e informações que a Comissão já havia entregue.

Também foi questionado a Sra. Rosemary a respeito da outra unidade da FALBE, cadastrada no sistema e-MEC, localizada no endereço SGAS 905, conjunto B, bloco 5, 1º e 2º pavimentos – Asa Sul, que informou não funcionar mais nenhum curso nesse endereço.

A Comissão questionou a respeito da mudança dos cursos que funcionariam na Asa Sul e que agora são oferecidos no Lago Sul, a Sra. Rosemary informou que desconhecia a informação de que haveriam cursos funcionando no Lago Sul. Nesse momento, Tatiane, membro da Comissão de supervisão, fez uma ligação do seu celular pessoal para o número (61) 3339-5961 (localizado no sítio de buscas Google), na frente da Sra. Rosemary e dos outros membros da Comissão, e falou com a atendente Gabriela, que informou que no endereço do Lago Sul, qual seja, Condomínio Solar de Brasília, quadra 2, lote 1, bloco A, funciona atualmente o IGEPLAC (Instituto não autorizado pelo MEC para oferta de cursos superiores), unidade de extensão Universitária, do mesmo dono da Faculdade Albert Einstein e que naquele endereço são ofertados os cursos superiores de graduação de Pedagogia, Administração, Teologia e Educação Física. Mesmo após essa ligação a Sra. Rosemary insistiu em dizer que não sabia informar sobre a existência da unidade do Lago Sul.

A recepcionista, Lillian, antes da chegada da Sra. Rosemary, havia sido questionada pela Comissão sobre o funcionamento da unidade da Asa Sul e a mesma já havia informado que a Unidade da Asa Sul teria sido mudada para o Lago Sul e informou os mesmos telefone e endereço do IGEPLAC coletados na internet.

Conforme apuração da Comissão concluiu em seu relatório técnico que foi impedida de realizar as atividades designadas pelo Despacho Ordinatório nº 125/2019, bem como de colher as informações requisitadas no item 39 da Nota Técnica nº 48/2019, tendo em vista que o Representante Legal das Instituições FALBE e ISALBE, Sr. Milton Justus, não autorizou que as informações fossem fornecidas e, ainda, não estava presente nenhum dirigente ou responsável pelas IES.

Contudo, há indícios de irregularidades na oferta de educação superior, tendo em vista que o cadastro do sistema e-MEC está desatualizado

quanto à informação da unidade da Asa Sul, que foi desativada, e pela oferta de cursos de graduação na unidade do Lago Sul que não possuem ato autorizativo do MEC.

75. Com as constatações da visita in loco, confirmou-se que no endereço do ato autorizativo - SGAS 905, Conjunto B s/nº, bloco 5, Brasília/DF - não funcionava qualquer atividade acadêmica da FALBE desde o segundo semestre do ano de 2010. E que o endereço informado pelo representante da IES na visita não constava no cadastro oficial do MEC, o que reforça o indício de atuação fora de sede uma vez que a IES não se preocupou em tornar público o seu endereço efetivo de oferta.

76. Outro relevante indício de atuação irregular pode ser inferido a partir da obstrução feita pelas IESs quanto a atuação da Comissão de Verificação in loco, uma vez que esta, regularmente constituída pelo Poder Concedente, nos termos art. 9º, IX da Lei nº 9.394/1996, bem como, regulamentada pelo art. 62, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.235/2017 e art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria nº 315/2018, dirigiu-se ao endereço das IESs e foi impedida de realizar o seu papel de avaliação e fiscalização, o que vem a sugerir a ocultação de documentos que deveriam estar disponíveis para esclarecimento das denúncias e insubordinação quanto a autoridade do MEC para supervisionar as instituições de ensino que fazem parte do sistema federal de educação superior.

II.1.2 - Pesquisas em publicações na rede mundial de computadores

77. Foi possível, a partir de informações coletadas na rede mundial de computadores, perceber um número razoável de publicações de oferta de cursos de segunda graduação ou curso de complementação em locais distintos dos atos autorizativos por meio de websites e redes sociais (doc. SEI nº 2087301, 2087311, 2087328, 2087342, 2087357 e 2087406), oferecidos em formato de curso de graduação ou licenciatura, dando aos alunos a impressão de que estariam no caminho necessário para recebimento do diploma de nível superior.

78. Além das denúncias encaminhadas e analisadas em face das IESs que são objeto no presente processo de supervisão, a CGSO/DISUP/SERES, no uso de suas atribuições e com intuito de apurar possíveis desvirtuamentos da legislação educacional no uso dos atos autorizativos e atuação irregular das IES credenciadas pelo MEC, efetuou pesquisa na rede mundial de computadores no sítio eletrônico de redes sociais, denominado Facebook, em 26/05/2020, e, de acordo com as informações apuradas no perfil “FALBE” (doc. SEI nº 2087301, 2087311, 2087342 e 2087357), identificou-se a divulgação de oferta de complementação de educação superior e divulgação em folder dos cursos de pedagogia e teologia por parte da FALBE para os quais não possui autorização para ofertar.

79. Em outro perfil do Facebook é possível ver folders da FALBE (doc. SEI nº 2087328 e 2087406) ofertando os cursos de administração, educação física e pedagogia em pólos (irregulares) localizados em diversos municípios do estado de Goiás: Imunhas, Petrolina, Anápolis, Trindade, São Francisco de Goiás e Goiânia, configurando outro indício de irregularidade contra o ato autorizativo, pois, ratificando, a FALBE não está autorizada a ofertar o cursos superiores fora de sede.

80. Desse modo, as informações acima reforçam a constatação de atuação irregular das IESs já relatada nos autos do presente processo de supervisão.

II.1.3 – Cancelamento de diplomas (irregulares) da FALBE pela Universidade Iguaçu – UNIG, Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35

81. Outro fato que merece destaque para a compreensão dos indícios de funcionamento irregular da FALBE é o de que a IES teve os registros de diplomas cancelados pela Universidade Iguazu – UNIG (cód. e-MEC nº 330), segundo os autos do Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35, que tratou de denúncia referente à oferta irregular de educação superior. Naqueles autos, foi emitida a Portaria nº 782, de 26/7/2017, publicada em DOU de 27/07/2017, pela qual se firmou Protocolo de Compromisso entre a UNIG e o MEC e cujo resultado levou ao cancelamento de 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) registros de diplomas expedidos de forma irregular por 87 (oitenta e sete) IESs, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento, sendo 89% (oitenta e nove por cento) do total de registros cancelados referentes à cursos de licenciatura.

82. A UNIG reavaliou o registro de 1.733 (mil, setecentos e trinta e três) diplomas emitidos de cursos superiores de administração, educação física – bacharelado e licenciatura, matemática, pedagogia e sistema de informação da FALBE e, desses, 1.003 (mil e três) tiveram seus registros cancelados, em razão de irregularidades constatadas na sua emissão. Volta-se a assinalar que a FALBE jamais contou com autorização para ofertar o curso pedagogia - principal alvo dos cancelamentos -, do que se depreende ter havido irregularidade no ingresso e, conseqüentemente, na emissão de diplomas pela IES.

Dados extraídos do Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35

Registro dos diplomas cancelados/ativos da Faculdade Albert Einstein – FALBE (código 1966)					Porcentagem, Total de Diploma com registro cancelado
Ano/Registro	Curso	Total de Registros de Diplomas	Diplomas com registro ativo	Diploma com registro cancelado	
2014	Administração	121	121	0	
2015	Administração	81	80	1	
2016	Administração	112	108	4	
2014	Ed. Física Bac.	1	0	1	
2015	Ed. Física Bac.	0	0	0	
2016	Ed. Física Bac.	0	0	0	
2014	Ed. Física Lic.	99	99	0	
2015	Ed. Física Lic.	85	85	0	
2016	Ed. Física Lic.	192	190	2	
2014	Matemática	35	35	0	
2015	Matemática	1	1	0	
2016	Matemática	0	0	0	
2014	Pedagogia *	412	0	412	
2015	Pedagogia *	583	0	583	
2016	Pedagogia *	0	0	0	
2014	Sistema de Informação	8	8	0	
2015	Sistema de Informação	3	3	0	
2016	Sistema de Informação	0	0	0	
Total		1.733	730	1003	57,87%

II.II - DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS

83. De acordo com a análise dos documentos, foi possível constatar as irregularidades administrativas previstas no art. 72, I, II, V, VI, e X do Decreto nº 9.235/2017, que indicam que a FALBE e o ISALBE tenham praticado as seguintes condutas irregulares:

83.1. oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

83.2. oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

83.3. convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciada para oferta de educação superior;

83.4. diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e

83.5. oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional.

II.III - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

84. Assim sendo, no caso uma IES firmar contrato, convênio, parceria ou franquear a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurada irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

85. Nesse sentido, em consideração à gravidade dos fatos, indícios e evidências contidos no processo acerca da atuação irregular da FALBE e do ISALBE, ambos mantidos pela EPP, justifica-se a instauração de procedimento sancionador em face destas IESs por parte da SERES/MEC.

86. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

87. Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

88. Repisa-se isso, porque a disposição do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996 fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências, entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

89. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público, inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores, e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

90. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos, mas é impossível, no

entender desta CGSO/SERES/DISUP, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) a constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

91. *Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FALBE e o ISALBE terem emitido certificados ou diplomas e ter realizado parceria irregular com entidades que ofereciam cursos superiores sem a autorização do MEC, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.*

92. *Para tanto, esta SERES/MEC está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrava da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).*

93. *A instauração de processo administrativo visando a aplicação da penalidade é, portanto, medida administrava que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.*

94. *Desse feito, considerando que as tratativas que precederam a presente análise encontram respaldo no que disposto no art. 67, do Decreto no 9.235/2017, uma vez que a IES, após ter sido notificada, manifestou-se nos autos, percebe-se que a fase processual de apuração inicial se encontra superada, havendo necessidade, portanto, de converter o presente procedimento preparatório em procedimento sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.*

II.VI - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

95. *O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:*

“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

96. *Os requisitos para a medida cautelar administrava sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.*

97. *No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.*

98. Nesse sentido, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do *Periculum In Mora* e do *Fumus Boni Iuris*, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuídas as IESs.

99. O meio acadêmico e, conseqüentemente, os potenciais alunos, não podem continuar a ser levados a engano por ofertas não autorizadas e não garantidas pelo sistema de avaliação da qualidade do Poder Público Federal e os órgãos públicos, que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação, não podem continuar a correr o risco de admitir o ingresso de profissionais não formados em condições regulares.

100. Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios apresentados, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da FALBE e do ISABEL, nos termos do art. 63 do Decreto 9235/2017:

100.1. suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu ofertados pela FALBE e pelo ISALBE;

100.2. sobrestamento de processos regulatórios das IESs ou das demais mantidas que a mesma mantenedora tenham protocolado;

100.3. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FALBE e pelo ISALBE ou pelas demais demandas da mesma mantenedora;

100.4. inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido nos últimos 5 (cinco) anos ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

100.5. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies;

100.6. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni;

100.7. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

100.7.1. suspensão imediata da emissão de títulos destinados a atestar realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede das IESs;

100.7.2. suspensão do aproveitamento de estudos realizados em qualquer circunstância, ficando a emissão de diplomas, históricos e certificados restritos a alunos formalmente matriculados que realizaram cursos na sede das IESs que possuam documentação acadêmica completa, que tenham ingressado mediante processo seletivo e que cumprem ou tenham cumprido os duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico determinados pelo art. 47 da Lei nº 9.394, visto não estarem a IESs credenciadas para ofertar cursos na modalidade a distância;

100.8. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico Institucional da IESs na internet, de mensagem dirigida comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

101. As medidas de suspensão de oferta de novas turmas de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, e de inclusão de convênios mantidos com entidades não credenciadas para a tais ofertas, são necessárias em razão da

necessidade de averiguação da regularidade desse tipo de oferta pela FALBE e pelo ISALBE.

102. O sobrestamento e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, bem como a suspensão de participação nos diversos programas de financiamento e de bolsas do Governo Federal, são medidas necessárias em razão dos elevados indícios de oferta fora de sede e sem autorização devida, uma vez que pode haver risco da alocação de recursos públicos com cursos não regularmente reconhecidos como cursos superiores.

103. Já as medidas de suspensão da emissão de títulos destinados a atestar realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede e do aproveitamento de estudos são mera decorrência da legislação educacional.

104. E a publicação de mensagem esclarecendo a impossibilidade de oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede visa salvaguardar potenciais alunos do risco de serem atraídos por aparentes ofertas de cursos não compreendidos no ato de autorização do Poder Público.

III - CONCLUSÃO

105. Ante o exposto, esta CGSO/SERES/DISUP sugere à SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a emissão de portaria determinando perante a Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) e o Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203), ambas instituições mantidas pela União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa EIRELI – EPP (código e-MEC nº 1291), inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.186/0001-79:

105.1. a instauração de Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

105.2. a aplicação de medidas cautelares de:

105.2.1. suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu ofertados pela FALBE e pelo ISALBE;

105.2.2. sobrestamento de processos regulatórios das IESs ou das demais mantidas que a mesma mantenedora tenham protocolado;

105.2.3. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FALBE e pelo ISALBE ou pelas demais demandas da mesma mantenedora;

105.2.4. inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido nos últimos 5 (cinco) anos ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

105.2.5. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies;

105.2.6. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni;

105.2.7. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

105.2.8. suspensão imediata da emissão de títulos destinados a atestar realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede das IESs;

105.2.9. suspensão do aproveitamento de estudos realizados em qualquer circunstância, ficando a emissão de diplomas, históricos e certificados restritos a

alunos formalmente matriculados que realizaram cursos na sede das IESs que possuam documentação acadêmica completa, que tenham ingressado mediante processo seletivo e que cumprem ou tenham cumprido os duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico determinados pelo art. 47 da Lei nº 9.394, visto não estarem a IESs credenciadas para ofertar cursos na modalidade a distância;

105.2.10. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico Institucional da IESs na internet, de mensagem dirigida comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

105.3. a notificação e a intimação, por meio eletrônico através de e-mail ou pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

105.4. a notificação dos órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

À consideração superior.

Analista Processual de Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração superior.

Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário para as providências estabelecidas na Nota Técnica.

Diretor de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. Seja expedida e publicada no Diário Oficial da União o Despacho.

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Lastreada na sugestão contida na Nota Técnica nº 32/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi exarada a Portaria SERES nº 593/2020, que aplicou medidas cautelares em face das mencionadas Instituições de Educação Superior (IES). Esta determinação da SERES gerou a insatisfação das IES, que interpuseram recurso no seguinte sentido:

[...]

UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - EIREL1, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 04.260.186/0001-79, mantenedora da Faculdade Albert Einstein, estabelecida à QNM 36, Área Especial 04, Lote 04, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72145-700, devidamente representada por sua administradora MARIA DE FÁTIMA LEMES, brasileira, empresária, inscrita no Registro Geral sob o número [REDACTED], e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número [REDACTED], vem, perante este ínclito juízo, por intermédio de seu advogado, Ovídio Inácio Ferreira Neto, inscrito nos quadros da Seccional Goiana e Distrital da Ordem dos Advogados do Brasil sob os números 37.340 e 62.181, respectivamente, com escritório profissional à Avenida G, Quadra 04, Lote 16, Sala 08, Jardim Progresso, Aparecida de Goiânia, Goiás, apresentar, objetiva e tecnicamente, com fundamento no artigo 22 da Portaria 315 do Ministério da Educação, RECURSO no âmbito do processo administrativo 23709.000002 /2019-45, nos seguintes termos:

SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Educação através da nota técnica número 32/2020/CSGO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do processo administrativo 23709.000002/2019-45, reuniu 09 (nove) procedimentos em desfavor das faculdades mantidas pela União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP, visando apurar 05 (cinco) possíveis irregularidades supostamente praticadas em desfavor de um total de 20 (vinte) egressos, aplicando 10 (dez) severas punições travestidas de medidas cautelares.

É oportuno enfatizar que a teratológica nota técnica consignou, em seu relatório (item I), após consulta no portal CENSUP/INEP, que as duas faculdades juntas graduaram, no período sob análise, 657 (seiscentos e cinquenta e sete) alunos, indo 637 (seiscentos e trinta e sete) diplomas sem qualquer espécie de divergência, e menos de 04% (quatro por cento) das emissões com potenciais e questionáveis irregularidades.

Na análise promovida pela Supervisão do Ensino Superior (item II) foram promovidas ilações levianas, ignoradas as defesas técnicas apresentadas pela mantenedora na fase saneadora, assim como foram feitas calúnias graves, alegando possível terceirização do ensino, oferta de cursos inexistentes, alteração irregular de endereço, até obstrução da comissão de verificação.

Em apertada síntese registro: a União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP jamais ofereceu cursos que não existam, jamais terceirizou o seu ensino, seu endereço encontra-se regularmente cadastrado junto ao Ministério da Educação desde 2015, consoante a portaria número 592, publicada no diário oficial no dia 17 de agosto de 2015 (pg. 15).

A nota técnica expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior ignorou a existência das Portarias número 1.134/2016 e 1.428/2018, do próprio Ministério da Educação, que autorizam a oferta de disciplinas a distância dentro de cursos presenciais, conforme documentação anexa.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, assim como a sua comissão de averiguação, ignoraram que o próprio Ministério da Educação já publicou no diário oficial, em 17 de agosto de 2015, a alteração de seu endereço institucional, assim como reiterou essa informação nas portarias subsequentes relacionadas a mantenedora.

A comissão de supervisão, designada no dia 13 de maio de 2019, não observou os limites de seu poder de polícia, invadindo as instalações da União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP sem a presença de um representante legal, diretor e/ou secretário acadêmico, interrogando funcionários que desempenham funções administrativas e de limpeza, Interpretando ampliativamente a restritiva previsão contida no § 2.º do artigo 62 do Decreto 9.235/2017 e no § 1.º do artigo 4º da Portaria 315 do Ministério da Educação.

O comportamento arbitrário da comissão foi objeto, inclusive, de repúdio no âmbito das defesas administrativas na fase saneadora, especialmente pela inobservância dos deveres éticos inerentes aos especialistas designados, em desconformidade com a legislação vigente.

O Ministério da Educação, a título informativo, possui a Portaria Normativa número 840/2018 (anexa), que disciplina os impedimentos éticos na composição de avaliadores e sua conduta, proibindo, no § 1.º de seu artigo 8º, a designação de pessoas residentes na mesma unidade da Federação do local a ser avaliado.

A portaria citada esclarece os procedimentos de competência do INEP, contudo, considerando a lacuna da Portaria 315 que trata da SERES, o tema e os órgãos serem vinculados ao Ministério da Educação, faz-se mister a aplicação do

brocardo jurídico latino ubi eadem ratio ibi eadem dispositivo, prevalecendo a mesma regra de direito onde existe a mesma razão.

Portanto, torna-se evidente que a União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP não violou nenhuma das irregularidades administrativas previstas no artigo 72 do Decreto 9.235/2017, fazendo-se mister o arquivamento do procedimento sancionador, nos termos do inciso i do artigo 23 da Portaria 315 do Ministério da Educação.

Entretanto, considerando que o procedimento preparatório de supervisão tornou-se um teratológico procedimento sancionador, foram concedidas 10 (dez) medidas cautelares, dentro de um possível rol de 09 (nove) medidas previstas no artigo 63 do Decreto 9.235/2017, em desfavor da União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP, torna-se imperiosa a revisão das sanções aplicadas, seja pela própria Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior, em sede de retratação, ou pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em sede de recurso, consoante o artigo 9.º da Portaria 315 do Ministério da Educação, sob pena de fechamento da própria instituição de ensino.

DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

Os processos de supervisão, devidamente regulados através do Decreto 9.235/2017 e da Portaria 315 do Ministério da Educação, é constituído de três possíveis etapas: procedimento preparatório, procedimento saneador, e procedimento sancionador.

O procedimento sancionador é a última etapa, com rito próprio, apresentação de defesa e recursos em sua instauração. A Portaria número 593, de 10 de dezembro de 2020, iniciou essa fase, conferindo os prazos para manifestação da União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP, porém, determinou arbitrárias e irreversíveis medidas cautelares.

Torna-se indispensável a citação ad litteram do § 1.º do artigo 6º da Portaria 315 do Ministério da Educação:

§ 1º: As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória nem caráter definitivo.

As teratológicas medidas cautelares impostas pela Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior são evidentemente sancionadoras, e seu arbitrário caráter definitivo verifica-se através da natureza irreversível da decisão tomada, uma vez que as sanções, nos termos propostos, possuem o condão de encerrar as atividades de uma pequena, mas tradicional, instituição de ensino, com décadas de existência, senão vejamos o conjunto punitivo aplicado:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu;

II - sobrestamento de processos regulatórios das IESs ou das demais mantidas da mesma mantenedora que tenham protocolado;

III - impedimento de protocolização de processos regulatórios das IESs ou das demais mantidas da mesma mantenedora que tenham protocolado;

IV - inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, ou mantêm com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

V - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES;

VI - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

VII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

VIII - suspensão imediata da emissão de títulos destinados a atestar a realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede das IESs;

IX - suspensão do aproveitamento de estudos realizados em qualquer circunstância, ficando a emissão de diplomas, históricos e certificados restritos a alunos formalmente matriculados, que realizaram cursas na sede dos IESs, que possuam documentação acadêmica completa, que tenham ingressado mediante processo seletivo e que cumprem ou tenham cumprido os 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho acadêmico determinados pelo art. 47 da Lei n.º 9.394, visto não estarem as IESs credenciadas para ofertar cursos na modalidade a distância;

X - publicação de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional das IESs na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação ora de sua sede.

Torna-se imperioso questionar: 1) Proibir o ingresso de novos alunos na véspera do vestibular permite a manutenção do funcionamento da instituição de ensino e do trabalho de seus colaboradores? 2) Sobrestar os processos regulatórios da mantenedora lhe permite manter o seu cronograma de atividades, especialmente quando possui processos de autorização e reconhecimento atrasados no âmbito do Ministério da Educação há anos? 3) Impedir que a instituição tenha acesso a novos cursos, entre outros novos possíveis processos regulatórios, lhe permite continuar sua atividade? 4) Apresentar em 15 (quinze) dias, na véspera do recesso em meio a uma pandemia, com diretores integrantes do grupo de risco, todos os eventuais convênios que a instituição de ensino celebrou nos últimos 05 (cinco) anos é medida proporcional? 5) Fechar as portas de qualquer incentivo estatal estudantil (FIES, PROUNI, etc...) é plausível para uma categoria afetada pela crise econômica e pela própria pandemia? 6) Suspender o aproveitamento de créditos e a emissão de títulos permite a continuidade das atividades acadêmicas? 7) Promover negativa campanha institucional na véspera do vestibular de início de ano é razoável?

Portanto, torna-se evidente que a União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP não violou nenhuma das irregularidades administrativas previstas no artigo 72 do Decreto 9.235/2017, fazendo-se mister o arquivamento do procedimento sancionador, nos termos do inciso I do artigo 23 da Portaria 315 do Ministério da Educação.

Entretanto, considerando que o procedimento preparatório de supervisão tornou-se um teratológico procedimento sancionador, foram concedidas 10 (dez) medidas cautelares, dentro de um possível rol de 09 (nove) medidas previstas no artigo 63 do Decreto 9.235/2017, em desfavor da União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP, torna-se imperiosa a revisão das sanções aplicadas, seja pela própria Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior, em sede de retratação, ou pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em sede de recurso, consoante o artigo 9.º da Portaria 315 do Ministério da Educação, sob pena de fechamento da própria instituição de ensino.

DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos e documentos apresentados, torna-se evidente que a União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP não violou nenhuma das irregularidades administrativas previstas no artigo 72 do Decreto 9.235/2017, fazendo-se mister o arquivamento do procedimento sancionador, nos termos do inciso I do artigo 23 da Portaria 315 do Ministério da Educação.

Entretanto, considerando que o procedimento preparatório de supervisão tornou-se um teratológico procedimento sancionador, foram concedidas 10 (dez) medidas cautelares, dentro de um possível rol de 09 (nove) medidas previstas no artigo 63 do Decreto 9.235/2017, em desfavor da União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa - UBESP, torna-se imperiosa a revisão das sanções aplicadas, seja pela própria Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior, em sede de retratação, ou pela Câmara de educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em sede de recurso, consoante o artigo 9.º da Portaria 315 do Ministério da Educação, sob pena de fechamento da própria instituição de ensino.

Nestes Termos, Postulamos e Aguardamos Tutela Administrativa.

Diante do recurso interposto, a SERES se manifestou mantendo os seus argumentos e fundamentos norteadores da Portaria, objeto da discussão, conforme explicitado na Nota Técnica nº 29/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exposta logo abaixo:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23709.000002/2019-45

**INTERESSADO: FACULDADE ALBERT EINSTEIN (FALBE),
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEIN - ISALBE (CÓD.
3203)**

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Proposta de instauração de fase sancionatória com a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203). Recurso interposto pelas partes. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto 9.235/2017.

I. RELATÓRIO

II - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a análise do Recurso (doc. SEI nº 2434809) em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Albert Einstein – FALBE (código e-MEC nº 1966) e ao Instituto Superior de Educação Albert Einstein – ISALBE (código e-MEC nº 3203), quais sejam:

1.1. a suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu ofertados;

1.2. o sobrestamento de processos regulatórios das Instituições de Ensino Superior - IESs ou das demais mantidas que a mesma mantenedora tenham protocolado;

1.3. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pelas IESs ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

1.4. a inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido nos últimos 5 (cinco) anos ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

1.5. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional das IESs na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede;

1.6. a suspensão imediata da emissão de títulos destinados a atestar a realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede das IESs;

1.7. a suspensão do aproveitamento de estudos realizados em qualquer circunstância, ficando a emissão de diplomas, históricos e certificados restritos aos alunos formalmente matriculados que realizaram cursos na sede das instituições, que possuam documentação acadêmica completa, que tenham ingressado mediante processo seletivo e que cumprem ou tenham cumprido os duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico determinados pelo art. 47 da Lei nº 9.394, visto não estarem as IESs credenciadas para ofertar cursos na modalidade a distância.

I.II - QUALIFICAÇÃO

2. A FALBE, mantida pela União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa EIRELI — EPP (código e-MEC nº 1291), inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.186/0001-79, com o endereço da sede na QNM 36, área especial 4, lote 4, setor norte, região administrativa de Taguatinga/DF.

3. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, a IES foi credenciada por meio da Portaria nº 2.925 de 14/12/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18/12/2001 e recredenciada por meio da Portaria nº 1.978 de 11/11/2019, publicada no DOU em 12/11/2019. Destaca-se que a FALBE está autorizada somente para a oferta de educação presencial.

4. A FALBE tem a autorização do Ministério da Educação - MEC para ofertar os cursos abaixo descritos:

Código	Grau	Curso	Último ato regulatório	Situação atual
51868	Bacharelado	Administração	Mudança de endereço de curso - Portaria 592/2015.	Ativa
51871	Bacharelado	Administração	Reconhecimento de curso – Portaria 128/2016.	Ativa - Protocolado processo de Reconhecimento de Curso 202031219
68163	Licenciatura	Educação Física	Reconhecimento de Curso – Portaria 300/2016.	Ativa
1367012	Bacharelado	Educação Física	Autorização – Portaria 1.030/2017.	Ativa
68385	Licenciatura	Matemática	Autorização – Portaria 3.943/2003.	Ativa - Protocolado processo de Reconhecimento de Curso 201607955
51872	Bacharelado	Sistemas de Informação	Autorização – Portaria 2.927/2001.	Ativa - Protocolado processo de Reconhecimento de Curso 201607954

Fonte: Dados Sistema Cadastro e-MEC. Acesso em: 17 JAN 2020.

5. Também foi consultado o fluxo de alunos nos cursos da FALBE de acordo com o Censup/INEP, destaca-se que o Censo da Educação Superior é realizado em

caráter declaratório e o representante legal da IES é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações, nos termos do Decreto nº 6.425, de 04/04/2008.

Situação do Censo: Censo Fechado / Situação da IES: ativa / Tipo de acesso da IES: Consulta									
Cód.	Nome	Grau	Mod.	Nível	Turno	Ano	Ingr.	Matric.	Concl.
51871	Administração	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013	30	57	22
						2014	0	0	0
						2015			0
						2016	0	0	0
						2017	0	0	0
51868	Administração	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013	0	27	0
						2014	44	81	5
						2015	13	87	5
						2016	25	107	30
						2017	10	87	39
68163	Ed. Física	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	75	380	175
						2014	54	265	45
						2015	39	257	70
						2016	82	269	95
						2017	20	194	26
68385	Matemática	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	0	10	4
						2014	0	0	0
						2015	0	0	0
						2016	0	0	0
						2017	0	0	0
51872	Sist. De Informação	Bacharel	Presencial	Graduação	Noturno	2013			
						2014			
						2015			
						2016			
						2017			

Fonte: Dados Extraídos do Sistema do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP / Relatório Consolidado de Cursos dos anos: 2013/ 2014/ 2015/ 2016/ 2017.

6. O ISALBE, mantido pela União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa EIRELI – EPP (código e-MEC nº 1291), inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.186/0001-79, com endereço na SGAS 905 – Conjunto B/Parte, s/nº, Bloco 5, 1º e 2º pavimentos, Região Administrativa I, Brasília/Distrito Federal.

7. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, a IES foi credenciada por meio da Portaria nº 20 de 04/01/2002, publicada no DOU em 09/01/2002, e possui o protocolo de credenciamento nº 201615449 na fase de decisão do CNE.

8. O ISALBE possui a autorização para ministrar o curso de licenciatura em Pedagogia (código e-MEC nº 105824), com 300 vagas anuais, segundo a Portaria nº 20 de 04/01/2002, publicada no DOU em 09/01/2002, com o reconhecimento de curso pela Portaria nº 765 de 13/09/2007, publicada em 14/9/2007 e renovação de reconhecimento de curso pela Portaria nº 636 de 18/09/2018, publicada no DOU em 19/09/2018. Registra-se ainda, que a IES possuía três cursos de licenciatura em Normal Superior, que atualmente estão em extinção.

9. Em consulta ao Censup/Inep o fluxo de alunos do ISALBE é o seguinte:

Situação do Censo: Censo Fechado / Situação da IES: ativa / Tipo de acesso da IES: Consulta									
Cód.	Nome	Grau	Mod.	Nível	Turno	Ano	Ingr.	Matric.	Concl.
105824	Pedagogia	Licenciatura	Presencial	Graduação	Noturno	2013	48	326	64
						2014	0	0	0
						2015	0	0	0

						2016	25	147	60
						2017	18	105	15

Fonte: Dados Extraídos do Sistema do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP / Relatório Consolidado de Cursos dos anos: 2013/ 2014/ 2015/ 2016/ 2017

I.III - DOS FATOS

10. Em 08/01/2019, por meio do Despacho Ordinatório nº 3/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES foram anexados ao Processo de Supervisão nº23709.000002/2019-45 os Processos nº 23000.014877/2011-44, nº 23000.015794/2018-49, nº 23000.015444/2018-82 e nº 23000.031215/2018-13. Posteriormente, também foram anexados os Processos nº 23000.000334/2019-05, nº 23000.013039/2019-19, nº 23000.015794/2018-49, nº 23000.026485/2019- 85 e nº 23000.010945/2019-53.

11. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Governo de Roraima, do Ministério Público Federal — Procuradoria da República em Alagoas/União dos Palmares, do Ministério Público do Estado do Goiás e do Ministério Público Federal — Procuradoria da República no Distrito Federal, que indicam possíveis irregularidades de oferta em desconformidade com os atos autorizativos, oferta de curso sem o ato autorizativo, convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior, diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional e oferta de curso em desconformidade com a legislação educacional por parte da FALBE e da ISALBE. Conforme as seguintes representações:

Ofício nº 1.314/11/SECD/GAB/RR, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima consultou o MEC acerca da validade ou legalidade dos diplomas e históricos escolares expedidos para 11 (onze) egressos da FALBE de Brasília/DF, em curso realizado em Boa Vista/RR, ministrados pela Faculdade de Teologia de Boa Vista — FATEBOV (código e-MEC nº 2313) e os certificados foram expedidos pela FALBE, apresentados à Secretaria para fins de progressão vertical.

Ofício nº 274/2018 — CEE/GO, de 07/05/2018, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Educação de Goiás encaminhou cópia do Parecer CEE/CEB nº 1481/2018 que trata de possível irregularidade praticada pela FALBE. Segundo inspeção realizada pelo CRECE (sem indicação por extenso) de Goianésia, realizada em 20/3/2018 em São Francisco de Goiás, o curso de enfermagem estava sendo ministrado no Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios e, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, esse estabelecimento de ensino está sendo utilizado para a realização do curso desde 2005.

O MPF/AL encaminhou cópia do Despacho de Instauração de Procedimento Preparatório nº 245/2018, referente à Notícia de Fato nº 1.11.000.000563/2018-04, no qual o MPF/AL informou que o Conselho Regional de Educação Física — CREF da 19ª Região noticiou possíveis irregularidades na oferta do curso de licenciatura em educação física para estudantes residentes no Estado de Alagoas e, de acordo com o documento, bem como, foi anexado ao Despacho do MPF/AL cópia do Ofício/PRES/CREF19/AL/196/18, que relaciona cinco titulados pela FALBE residentes em municípios de Alagoas.

O MPE/GO, em 20/09/2018, por meio do Ofício nº 424/2018-3ª PJ, denunciou a venda de diplomas da FALBE e ISALBE referentes ao curso de pedagogia realizado pelo profº Geovane José Leandro e, em razão disso, solicitou a realização de visita de supervisão na FALBE e no ISALBE para verificar a real situação das IESs. Anexado ao Ofício nº 424/2018-3ª PJ consta a manifestação do Cidadão nº 2018002280708 pela qual a denúncia afirma ter havido venda de diploma por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sem a necessidade de estudo por parte do comprador do título, que seria expedido pela FALBE, e que alguns compradores desses títulos ministravam aulas na Escola Municipal Paulo Gontijo, cuja gestão seria da Secretaria Municipal de Educação de Cristalina/GO.

A Secretaria do Estado de Minas Gerais, em 12/09/2019, encaminhou denúncia documentada de emissão de diploma de curso de graduação ofertado pelo Instituto de Educação Superior Intellectus em convênio com o Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia — IESA e a FALBE, que teriam emitido os certificados.

A estudante Sandra Rezende dos Santos, em 28/03/2019, solicitou ao MEC uma declaração de regularidade do curso de licenciatura em matemática ofertado pela FALBE e pelo Instituto de Tecnologias e Educação de Goiás - ITEGO e, no requerimento, a demandante relatou que o curso foi pago ao ITEG no endereço Avenida Itapura s/n, quadra 34, lote 04, Senador Canedo Setor Central, CEP:7525139, ofertado no Colégio Objetivo, rua Professor Ferreira, nº 81 QD. 12 LT3/6 — Vila São Francisco Jussara - Goiás - CEP: 76270-000, e que ele foi diplomada pela FALBE, no endereço Sgas 905, Bloco 5, 1º e 2º Pavimentos, Bairro do Plano Piloto, Brasília/DF CEP: 70390-050. Em 27/05/2020, a CGLNRS/DPR/SERES encaminhou para a estudante o Ofício nº 2203/20, esclarecendo que seus estudos não eram regulares, pois foram realizados em IES sem o devido ato autorizativo, o que configurou uma irregularidade administrativa.

12. Em 17/05/2018, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do Processo de Supervisão no 23000.015794/2018-49 e notificou a FALBE para manifestação prévia nos termos do Ofício no 35/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 1102179), reiterada pelo Ofício nº 52/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1153957), em 26/06/2018. Em 01/07/2018, nesse mesmo processo, por meio de petição protocolizada sob o nº 1161812, a FALBE informou que não possuía a autorização para a oferta do curso de Enfermagem, declarou que não havia evidência de parceria com o estabelecimento de ensino citado e alegou ainda que a correspondência da IES é de competência exclusiva de seu Diretor Geral e que a sua Secretária Acadêmica não possuía competência para encaminhar correspondências em nome da FALBE.

13. Em 25/05/2018, por meio do Ofício nº 39/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES, a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do Processo de Supervisão nº 23000.015444/2018-82 e notificou a FALBE para oferecer manifestação prévia. Em 1º/07/2018, por meio de petição protocolizada sob o SEI 1161797, a IES reconheceu a veracidade dos documentos constantes na denúncia do Conselho Regional de Educação Física 19 Região - CREF19/AL e afirmou que esse fato não evidenciaria atividade de ensino a distância - EaD naquele Estado, informou que havia sido instaurada uma comissão interna presidida para averiguar “com mais

cuidado” e elaborar relatório conclusivo a respeito dos fatos. Em relação à emissão de documento em circunstâncias irregulares não foram apresentados esclarecimentos.

14. Em 02/10/2018, no processo de supervisão 23000.031215/2018-13, a DISUP/SERES encaminhou à EPP, entidade mantenedora da FALBE e ISALBE, o Ofício nº 106/2018/CPROC- NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1270934) solicitando manifestação, com a devida comprovação documental, sobre a denúncia de venda de diplomas, abordado no Ofício nº 424/2018-3ª PJ, e também manifestação a respeito dos diplomados pela FALBE em atividade na Escola Municipal Paulo Gontijo e a relação de estudantes matriculados e diplomados do citado curso de Pedagogia. A qual foi respondida em 11/10/2018, por meio de petição protocolizada sob o documento SEI nº 1291916, a FALBE informou que não foi encontrada qualquer irregularidade em relação aos diplomas expedidos para as pessoas relacionadas no documento do MPE/GO. Bem como, anexou a cópia do Ofício nº 301/2018/Dir, de 14/09/2018, em que a FALBE informou ao MPE/GO que Welda Batista Ribeiro, Kelly Alves dos Santos Martins, Renata Maria dos Santos e Leonardo Argent Thompson Júnior foram alunos regulares da IES, tendo concluído o curso de licenciatura em Pedagogia.

15. Em 15/04/2019, por meio da Nota Técnica nº 48/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 1506670), a DISUP/SERES determinou visita in loco para averiguação das denúncias. De acordo com o Relatório desta visita (doc. SEI nº 1556584), em 13/05/19, a Comissão designada constatou que a FALBE não funcionava no endereço cadastrado no sistema e-MEC, enquanto, no segundo endereço, de acordo com o Relatório (doc. SEI nº 1588454), a outra Comissão designada foi impedida de realizar as atividades determinadas pelo Despacho Ordinatório nº 125/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, bem como de colher as informações requisitadas no item 39 da Nota Técnica nº 48/2019, tendo em vista que o Representante Legal das Instituições FALBE e ISALBE, sr. Milton Justus, não autorizou que as informações fossem fornecidas e, ainda, não estava presente nenhum dirigente ou responsável pela IES.

16. Em 15/04/2019, nos autos do Processo nº 23000.013039/2019-19, por meio do Ofício nº 2761/2019/GAB/EPR/PRDF/MPF, o MPF/DF encaminhou ao MEC cópia do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000051/2019-11 em que o MPF investiga a FALBE pela oferta de curso no Estado de Alagoas, que é fora da área autorizada pelo MEC, a saber, em Brasília/DF.

17. Em 13/05/2019, por meio do Ofício nº 2019/111/UBESP (SEI nº 1561484), o Representante Legal das IESs solicitou agendamento com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e a reunião foi realizada em 27/05/2019, de acordo com a ata de audiência incluída nos autos (SEI nº 1569189).

18. Em 26/06/2019, por meio do documento SEI nº 1610392, o Representante Legal da FALBE e da ISALBE apresentou defesa.

19. Em 17/07/2019, por meio do Ofício nº 261/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1636612), o MEC encaminhou a Informação nº 21/2019 (SEI nº 1636592) determinando a comprovação documental dos encaminhamentos que as duas IESs alegaram em sua defesa.

20. Em 09/08/2019, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que as IESs se manifestassem e, em resposta, o Representante Legal das duas IESs encaminhou comprovação por meio do documento SEI nº 1690539.

21. Em 29/11/2019, por meio do Ofício nº 186/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1813060) e do Ofício nº

193/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1815849), a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do Processo nº 23000.026485/2019-85 e notificou a FALBE e a IESA, respectivamente, para manifestação prévia. Em resposta, de acordo com petição protocolizada sob o nº 1842080, a FALBE negou possuir convênio com o Instituto de Educação Superior Intellectus. Bem como, por meio de petição protocolizada sob o nº 1855616, o IESA confirmou que já ofertou curso de pós-graduação lato sensu em convênio com o Instituto de Educação Superior Intellectus, mas que atualmente não oferta mais. Ainda declarou que aluna Edneia Carolina Álvares foi egressa do curso e que teria iniciado o curso pós-graduação lato sensu em supervisão, orientação, inspeção e administração em 2013, não concluindo o mesmo e, em 2015, teria requerido o aproveitamento dos créditos para o programa especial de licenciatura em 12/12/2015.

22. Em 1º/06/2020, por meio do Ofício nº 295/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2085996), a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do Processo nº 23000.010945/2019-53 e notificou a FALBE para se manifestar sobre o caso. Em 30/07/2020, por meio de petição protocolizada sob o doc. nº 2173164, a FALBE negou vínculo com o Institutos Tecnológicos do Estado de Goiás - ITEGO e declarou que a estudante Sandra Rezende dos Santos concluiu o curso de licenciatura em Matemática pela IES e que a mesma teria ingressado como portadora de diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

23. Em 09/12/2020, por meio do Despacho Ordinatório nº 194/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foram anexados aos autos os Processos nº 23000.026485/2019-85 e nº 23000.010945/2019-53 por conterem objeto semelhante.

24. Em 10/12/2020, com a publicação da Portaria nº 593/2020, fundamentada pela Nota Técnica nº 32/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISP/SERES (SEI nº 2087409), foi instaurado procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares devida a gravidade das possíveis condutas irregulares atribuídas a FALBE e ISALBE que não foram esclarecidas.

25. Em 18/01/21, a mantenedora das IESs, protocolou petição de recurso (SEI nº 2434809). No âmbito da petição protocolizada pela mantenedora, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES manifestou sua irressignação contra a publicação da Portaria nº 593/2020, e interpôs recurso contra a aplicação das medidas cautelares, tendo em vista que, em seu argumento, considerou as medidas cautelares arbitrárias e irreversíveis em desacordo com o previsto no art. 6º, §1º da Portaria nº 315/2018.

II - ANÁLISE

II.1. DOS ASPECTOS FORMAIS

26. O Recurso (doc. SEI nº 2434809) ora interposto pela União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - EIRELI, mantenedora da FALBE e do ISALBE, recorreu da determinação da Portaria nº 593/2021, publicada no DOU de 12/12/2020, com fundamento na Nota Técnica nº 32/2020, no âmbito do Processo Sancionador nº 23709.000002/2019-45, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior - CGSO/DISUP/SERES, subordinada à DISUP/SERES, que determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face de cada uma das IESs acima identificadas.

27. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo sido protocolado tempestivamente em 11/01/2021, por parte legítima, qual seja, a representante legal sra. Maria de Fátima Lemes, devidamente cadastrada no sistema e-MEC e, indubitavelmente, a IES

possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 593/2020.

28. Portanto, o recurso acima identificado deve ser conhecido.

II.II. DOS ASPECTOS MATERIAIS

29. Diante do argumento apresentado, frisa-se que a alegação da União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa – EIRELI, não deve prosperar, tendo em vista, que o poder geral de cautela da Administração Pública está previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:

“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

30. Foram considerados os requisitos para a medida cautelar administrava sem a prévia manifestação, tendo em vista, a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

31. No presente caso, os direitos da coletividade estão representados pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior, assim pela própria proteção de toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente. Demonstrado assim, a presença dos requisitos do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuídas as IESs.

32. Ressalta-se que ainda que a defesa afirme que as IESs não violaram norma educacional, em momento algum do procedimento sua representante apresentou prova contrária aos documentos constantes no processo.

33. Nesse sentido, as medidas de suspensão de oferta de novas turmas de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, e de inclusão de convênios mantidos com entidades não credenciadas para a tais ofertas, foi necessário em razão da necessidade de esclarecimento da regularidade desse tipo de oferta realizada pela FALBE e pelo ISALBE.

34. O sobrestamento e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, bem como a suspensão de participação nos diversos programas de financiamento e de bolsas do Governo Federal, são medidas necessárias em razão dos elevados indícios de oferta fora de sede e sem autorização devida, uma vez que pode haver risco da alocação de recursos públicos com cursos não regularmente reconhecidos como cursos superiores.

35. Já as medidas de suspensão da emissão de títulos destinados a atestar realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede e do aproveitamento de estudos são mera decorrência da legislação educacional.

36. E a publicação de mensagem esclarecendo a impossibilidade de oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede visa salvaguardar potenciais alunos do risco de serem atraídos por aparentes ofertas de cursos não compreendidos no ato de autorização do Poder Público.

37. Destaca-se ainda, que a necessidade da aplicação de medidas cautelares se reforçou diante a falta de comprovação por parte da mantenedora em relação aos

casos pelos quais a FALBE e ISALBE são denunciadas por condutas relacionadas a oferta irregular de educação superior, incluindo, a não apresentação de nenhum documento capaz de fazer prova em contrário dos inúmeros documentos e diplomas anexados expedidos pelas IESs.

38. Além do fato de não apresentar nenhuma prova, também atuou irregularmente quando obstruiu a atuação da Comissão de Verificação in loco, ainda que regularmente constituída pelo Poder Concedente, nos termos art. 9º, IX da Lei nº 9.394/1996, bem como, regulamentada pelo art. 62, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.235/2017 e art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria nº 315/2018, considerando o fato das IESs não terem permitido o acesso da Comissão designada para verificar os arquivos em seus acervo acadêmico, na visita in loco determinada pelo Despacho Ordinatório nº 125/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Destaca-se que foi impedida de realizar o seu papel de avaliação e fiscalização, o que vem a sugerir a ocultação de documentos que deveriam estar disponíveis para esclarecimento das denúncias e insubordinação quanto a autoridade do MEC para supervisionar as instituições de ensino que fazem parte do sistema federal de educação superior.

39. Especificamente, as IESs não demonstraram prova contrária em relação aos diplomas apresentados no autos do Processo nº 23000.014877/2011-44, em que mais de duas dezenas de alunos residentes no Estado de Roraima teriam realizado o curso de pedagogia no Distrito Federal, na sede da FALBE, ainda que esta estivesse credenciada apenas para ministrar cursos superiores na modalidade presencial e sequer estava autorizada para ministrar o curso de pedagogia, sendo tal curso, dentro da mesma mantenedora, autorizado pelo MEC apenas ao ISALBE.

40. Fato similar, que também se repetiu nos Estados de Alagoas e do Mato Grosso com a prática ampliada para além do curso de pedagogia, para o curso de Educação Física. As IESs. em momento algum, explicam as razões de tantos estudantes possuírem documentos emitidos pela FALBE e ISALBE, considerando que são provenientes de cursos ofertados por entidades não credenciadas para oferta de educação superior.

41. Fato corroborado, conforme tratado na instauração do procedimento sancionador, sobre a reavaliação dos registros de 1.733 (mil, setecentos e trinta e três) diplomas emitidos de cursos superiores de administração, educação física – bacharelado e licenciatura, matemática, pedagogia e sistema de informação da FALBE e, desses, 1.003 (mil e três) tiveram seus registros cancelados, em razão de irregularidades constatadas na sua emissão. Ressalta-se que a FALBE jamais contou com autorização para ofertar o curso pedagogia - principal alvo dos cancelamentos -, do que se depreende ter havido irregularidade no ingresso e, conseqüentemente, na emissão de diplomas pela IES.

42. O que demonstra inclusive que informações prestadas pelas IESs ao Censo da Educação Superior podem ser falsas ou distorcidas considerando o número de diplomas emitidos para registro para a UNIG.

43. Sublinhe-se que a mantenedora apenas alega ter agido dentro do preconizado pela legislação educacional, contudo, nega-se a apresentar ao MEC a documentação acerca dos indícios de oferta irregular de cursos de graduação, para os quais não possui credenciamento, como demonstrado na Nota Técnica nº 32/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, vindo a configurar infração de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos.

44. Além dos documentos acostados nos autos, consta no processo, depoimento da Auxiliar Institucional no sistema e-MEC, Vanessa Cristhiani Mendes Gondim Ramos, explicando que a FALBE ofertava cursos de graduação em enfermagem no

município de Goianésia/GO na modalidade EaD. O que confirma a conduta irregular, tendo em vista, não possuir autorização para a modalidade EaD e sequer a autorização do MEC para a oferta de curso de graduação em enfermagem.

45. No que tange ao cumprimento das medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 593/2020, abaixo citadas, cumpre registrar que não foram apresentados documentos comprobatórios, cópias de contratos ou registros que demonstrem a regularidade ou o atendimento integral ao que foi determinado:

45.1. a suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu ofertados pela FALBE e pelo ISALBE;

45.2. o sobrestamento de processos regulatórios das IESs ou das demais mantidas que a mesma mantenedora tenham protocolado;

45.3. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FALBE e pelo ISALBE ou pelas demais demandas da mesma mantenedora;

45.4. a inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido nos últimos 5 (cinco) anos ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

45.5. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies;

45.6. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – ProUni;

45.7. a suspensão ou a restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

45.8. a suspensão imediata da emissão de títulos destinados a atestar a realização de curso superior que tenha ocorrido fora da sede das IESs;

45.9. a suspensão do aproveitamento de estudos realizados em qualquer circunstância, ficando a emissão de diplomas, históricos e certificados restritos a alunos formalmente matriculados que realizaram cursos na sede das IESs que possuam documentação acadêmica completa, que tenham ingressado mediante processo seletivo e que cumprem ou tenham cumprido os duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico determinados pelo art. 47 da Lei nº 9.394, visto não estarem a IESs credenciadas para ofertar cursos na modalidade EaD;

45.10. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IESs na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

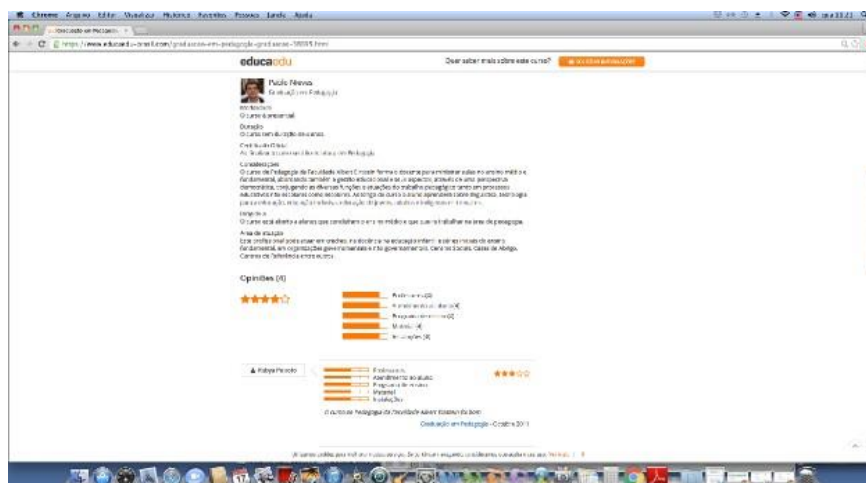
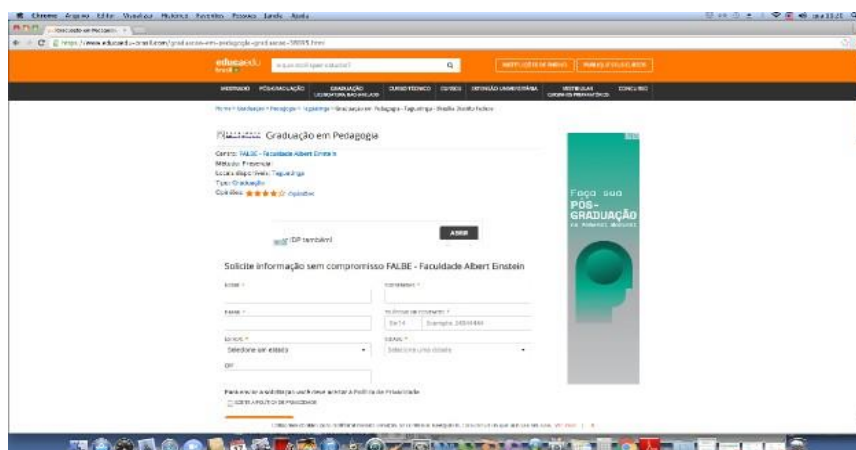
46. Em relação a apresentação de eventuais convênio que as IESs celebrou nos últimos 5 (cinco) anos, os quais a mantenedora está negando acesso ao MEC, constitui prova importante para elucidação dos motivos pelos quais a FALBE diplomou os cursos ministrados pela entidade não credenciada Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, curso realizado em desacordo com o previsto na legislação educacional, com encontros aos fins de semana, sem estágio supervisionado “pelo fato de os cursistas já estarem em sala de aula” e com a carga horária divergente do exigido pelas Diretrizes Curriculares do curso de licenciatura em Pedagogia.

47. Em consulta ao site institucional da FALBE - falbe.edu.br - acessado em 17/02/2021, o mesmo encontra-se suspenso. Na conta da IES, na rede social Facebook, endereço <https://www.facebook.com/faculdadealberteinstein/> - embora, a conta esteja ativa, a última publicação é datada de 18/03/2020. Ressalta-se que não foi verificada nenhuma informação sobre a Portaria nº 593/20. Contudo, foram

encontradas divulgação de curso de Pedagogia em diversos sites, como o exemplo a seguir demonstrado:



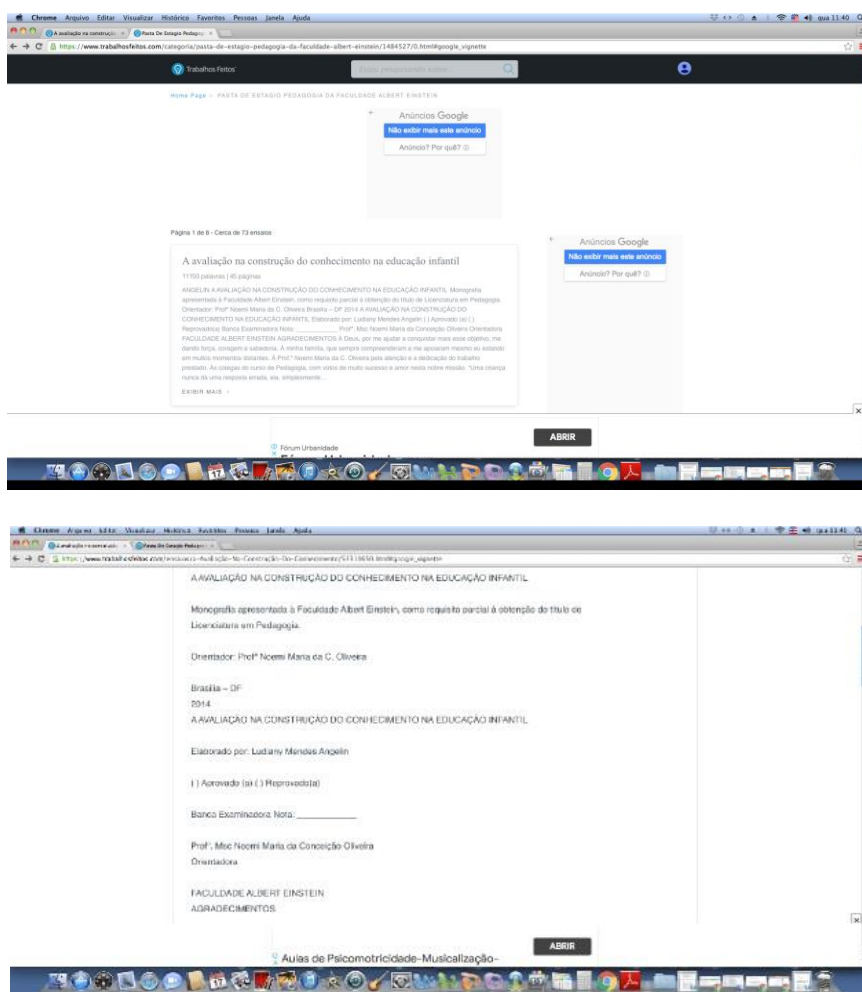
Disponível em <<https://www.educamaisbrasil.com.br/faculdade-albert-einstein/campus/brasilia>>. Acesso em 17 FEV 2021.



Disponível em <<https://www.educaedu-brasil.com/graduacao-em-pedagogia-graduacao-38095.html>>. Acesso em 17 FEV 2021.

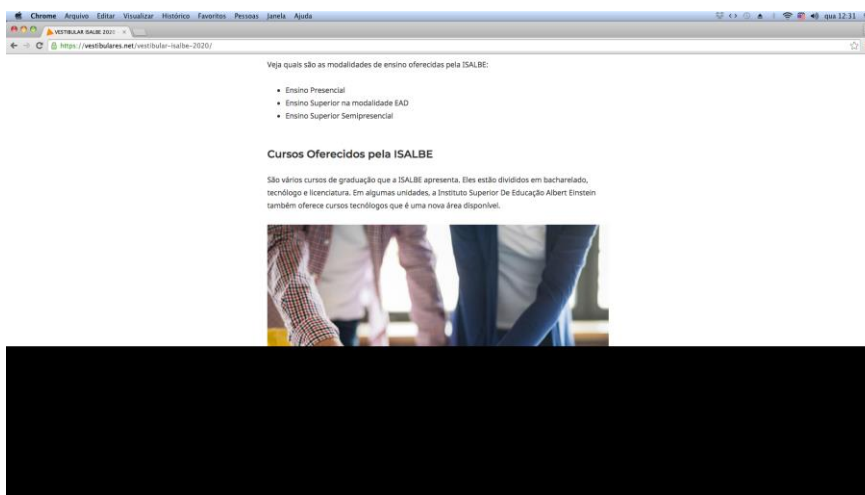
48. Além disso, foi encontrado no site denominado “Trabalhos Feitos”, que hospeda uma extensa lista de trabalhos acadêmicos, artigos, monografias e outros documentos para consulta de estudantes, uma pasta com trabalhos na área de

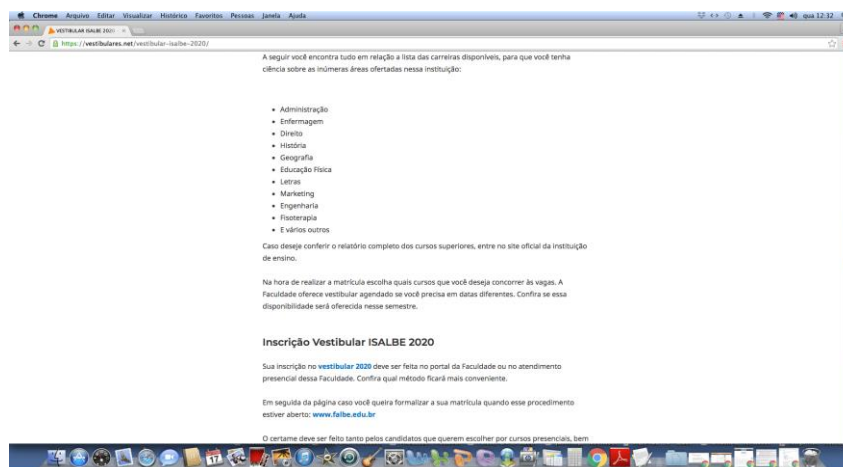
Pedagogia do curso da FALBE. Ressalta-se que a IES não estar autorizada para a oferta desse curso, como a seguir pode ser verificado:



Disponível em <https://www.trabalhosfeitos.com/categoria/pasta-de-estagio-pedagogia-da-faculdade-albert-einstein/1484527/0.html#google_vignette>. Acesso em 17 FEV 2021.

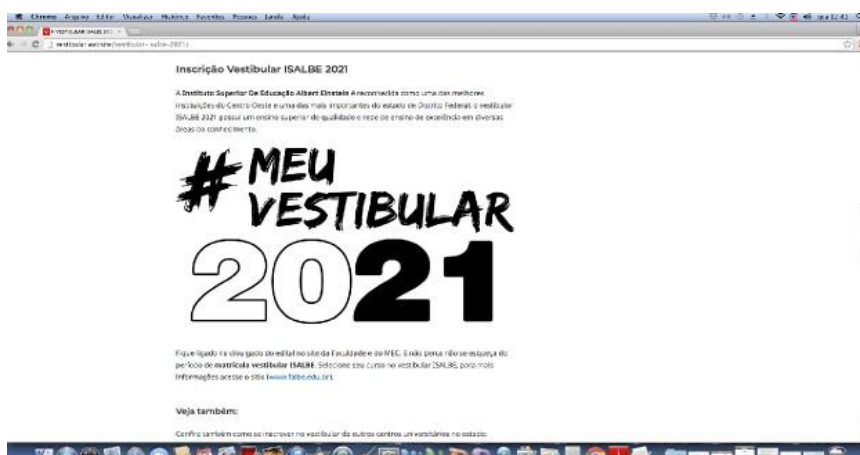
49. No caso do ISALBE, foi encontrada a divulgação de diversos cursos EaD, a despeito da IES possuir autorização apenas para o curso superior de Pedagogia presencial, como se observa a seguir:





Disponível em <<https://vestibulares.net/vestibular-isaIbe-2020/>>. Acesso em 17 FEV 2021.

50. Em termos das cautelares aplicadas, cabe ressaltar o descumprimento explícito da suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu pelo ISALBE, demonstrado pela publicidade eletrônica a seguir:



Disponível em <<http://vestibular.website/vestibular-isaIbe-2021/>>. Acesso em 17 FEV 2021.

51. Quanto às afirmações da defesa das IESs sobre a inexistência de prática irregular, conforme pode ser avaliado, tal argumento não condiz com as evidências desta Nota Técnica e com os elementos materiais até o momento colhido no âmbito do presente Processo de Supervisão.

52. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as IESs FALBE e ISALBE não trouxeram documentação suficiente para reverter a aplicação das medidas cautelares constantes da Portaria nº 593/2020, as quais tem a finalidade de prevenir e assegurar os direitos da coletividade aqui representados pelos estudantes e possíveis ingressantes nessas IESs e, assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas cautelares e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III - CONCLUSÃO

53. Considerando a determinação da Portaria nº 593, publicada no DOU de 11/12/2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da FALBE (código e-MEC nº 1966) e do ISALBE (código e-MEC nº 3203), em que a mantenedora das IESs, interpôs recurso nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº

9.235/2017, e diante da ausência de argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelas IESs supracitadas, na fase recursal dos presentes autos.

54. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do recurso administrativo interposto contra as determinações impostas pela Portaria nº 593/2020 com a proposição de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

À consideração superior.

Analista Processual de Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração superior.

Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário para as providências estabelecidas na Nota Técnica.

Diretor de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Considerações do Relator

No caso em comento, a SERES detectou que as IES estão violando as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela interessada, esta Relatoria não detectou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES, que estão pautados nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação com qualidade e, consequentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos à luz dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pelas IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 593, de 10 de dezembro

de 2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Albert Einstein (FALBE), com sede na QNM 36, nº 4, Lote 4, Setor Norte, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), com sede no SGAS 905, Conjunto B, s/n, Bloco 5, 1º e 2º pavimentos, Plano Piloto, em Brasília, no Distrito Federal, mantidas pela União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Eireli – EPP, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente